

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	10
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	12
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	18
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	21
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	47
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	50
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	52
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	54
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	55
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	57
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	57
Expediente.....	58

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****DECISÃO Nº 711, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

Referência: IC MPF/PR/RR 1.32.000.000089/2014-59. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar irregularidades no Programa Bolsa Família e na Merenda Escolar no município de Mucajaí/RR.
2. O procurador Oficiante, Gustavo Kenner Alcântara, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, não foram constatadas irregularidades, uma vez que o município de Mucajaí/RR tem adotado as providências necessárias ao adequado armazenamento, preparo e fornecimento da merenda escolar, além de realizar o devido controle de condicionantes do Programa Bolsa Família.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

**AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão**DECISÃO Nº 717, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

Referência: IC MPF/PR/RR 1.32.000.000737/2013-96. EDUCAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO MPEDUC NO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÁ/RR. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA LOCALIDADE. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de implementar o projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, no município de Uiramutã-RR.

2. O procurador Oficiante, Gustavo Kenner Alcântara, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, em razão da distância, a tentativa de implementação do Projeto foi transferido ao município de Amajari/RR, restando evidenciada a perda do objeto deste procedimento.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 718, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/MT 1.20.000.001250/2011-80. REFORMA AGRÁRIA. QUESTÕES REGULARIZADAS OU EM APURAÇÃO EM OUTROS PROCEDIMENTOS. REPRESENTANTES ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA NAS QUESTÕES INDIVIDUAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de fiscalizar a devida implementação da reforma agrária no projeto de assentamento Quilombo, localizado no município de Chapada dos Guimarães/MT.

2. O procurador Oficiante, Marco Antônio Ghannage Barbosa, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, as questões de interesses coletivos já encontram-se resolvidas ou em apuração em outros procedimentos, restando somente problemas de natureza de direito individual e disponível, ressaltando que os representantes já encontram-se assistidos pela Defensoria Pública.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 719, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/RR 1.32.000.000286/2013-97. CONFLITO AGRÁRIO. ÁREA OBJETO DE LITÍGIO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de verificar iminente conflito agrário em terras pertencentes à União, no Município de Caroebe/RR.

2. O procurador Oficiante, Gustavo Kenner Alcântara, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, toda área objeto de litígio está sob discussão judicial perante o Juízo Estadual, já havendo decisões judiciais proferidas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 720, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/RR 1.32.000.000928/2014-39. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. OMISSÃO NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE LIBRAS. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta omissão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima em relação a contratação de profissionais de LIBRAS.

2. O procurador Oficiante, Gustavo Kenner Alcântara, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, o mencionado Instituto já sanou qualquer deficiência, apresentando cópia dos Termos de Contrato de dois profissionais aprovados em processo seletivo para o devido fim.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 731, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/RR 1.32.000.000302/2013-41. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE E COMBATE ÀS ENDEMIAS. ASSINATURA DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar denúncia acerca de suposta contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sem processo seletivo no município de Uiramutã/RR.
2. O procurador Oficiante, Gustavo Kenner Alcântara, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, a municipalidade concordou em assinar Termo de Ajustamento de Conduta, o qual foi integralmente cumprido.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 732, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/RO 1.31.000.001342/2014-29. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO TRANSPORTE AOS ESTUDANTES HIPOSSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório autuado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na concessão de auxílio alimentação e auxílio transporte aos estudantes hipossuficientes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.
2. O procurador Oficiante, Rafael Luis Pereira Bevilaqua, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, não há qualquer irregularidade na concessão dos benefícios mencionados aos estudantes hipossuficientes do IFRO, pois conforme esclarecido, a seleção dos alunos contemplados pelos programas está condicionada à comprovação dos requisitos previamente estabelecidos em edital.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 733, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/TO 1.36.000.001481/2014-76. VENCIMENTOS DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS. PAGAMENTO REALIZADO IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no pagamento dos vencimentos dos médicos anesthesiologistas do Estado do Tocantins/TO.
2. O procurador Oficiante, Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, foi realizado o pagamento dos vencimentos dos mencionados profissionais, inexistindo interesse no Ministério Público Federal do prosseguimento do feito.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 734, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/RO 1.31.000.002157/2014-51. EDUCAÇÃO. ENEM 2014. ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência que pretendem fazer o ENEM 2014, no município de Porto Velho/RO.

2. O procurador Oficiante, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) o requerimento foi atendido, pois foi demonstrado que as pessoas com deficiência tiveram acessibilidade; b) o procedimento já se esgotou, já que o mencionado concurso já ocorreu.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000096/2015-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que encontra-se pendente de verificação o posicionamento da UNINORTE-AC em face relativamente a eventual cobrança de diferenças no reajustamento das semestralidades dos alunos, em face das prorrogações de prazo estabelecidas pelo MEC para realização dos aditamentos (v. Despacho de fl. 476);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do presente procedimento e a necessidade de realizar análise detida da conduta da UNINORTE-AC, quanto ao mencionado no item anterior, através do cumprimento da providência determinada à fl. 476;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se a PFDC da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;
3. Após, voltem os autos conclusos para providências.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

MARINO LUCIANELLI NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000072/2015-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do presente procedimento e a necessidade de realizar a diligência determinada à fl. 74, cujo desiderato é confirmar o acatamento da Recomendação n. 04/2015 -PR/AC/LGM/5º Ofício, conforme informado pela Gerência do INSS às fls. 53/73, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à PFDC da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;
3. Após, voltem os autos conclusos para providências.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

MARINO LUCIANELLI NETO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000878/2015-

09.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

**OBJETO:** investigar possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 1/2013, conduzido pela Coordenadoria Estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em Alagoas – DNOCS/CEST-AL, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, compreendendo o fornecimento de material de consumo necessário, assim como de equipamentos, adequados à realização do trabalho de nove serventes de limpeza, de uma telefonista e de dois auxiliares de manutenção.

**REPRESENTANTE:** Secretaria de Controle Externo do TCU/AL

**REPRESENTADO:** Coordenadoria Estadual de Alagoas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS/CEST-AL  
Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 195, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a representação on-line, protocolada sob o número PR-AP-00004040/2015, informando que, não obstante a quantidade de convênios celebrados entre o governo federal e o município de Santana/AP, este não parece estar se beneficiando com as devidas obras;

CONSIDERANDO que tramitou nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.12.000.000540/2015-10 com o intuito de verificar a pertinência da representação acerca do Convênio n. 641545, cujo objeto é a Drenagem e Pavimentação de Via pública de área urbana no município de Santana/AP;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n. 75/93.

Ante o exposto, determino que se providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o fito de apurar irregularidades na execução do Convênio n. 641545, que teve por objeto a Drenagem e Pavimentação de Via Pública de Área Urbana no Município de Santana/AP.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após a autuação, como providência inicial, oficie-se ao TCU/AP para que informe o resultado do processo n. 017.968/2011-9, que analisou, dentre outros convênios, possíveis irregularidades no Convênio n. 641545, encaminhando o relatório impresso e a tomada de contas completa em mídia.

Por fim, junte-se ao procedimento os dados relativos ao Convênio em questão retirados do Portal Transparência.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 196, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMMPF n.º 77/2004;

Determina a conversão em inquérito civil da notícia de fato nº 1.12.000.000668/2015-75, visando apurar possível descumprimento de carga horária de serviço por parte de quatro profissionais de nível superior constituintes de equipes de saúde da família atuantes no município de ferreira gomes/AP.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMMPF n.º 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o presente feito, oficie-se à Prefeitura de Ferreira Gomes/AP, com cópia das fls. 11v-12v, para que informe quais medidas foram tomadas visando sanar o descumprimento de carga horária de serviço por parte dos profissionais de nível superior constituintes de equipes de saúde da família CARLOS ANDRE DA SILVA VALENTE, YUKIO MORITA, TATIANA PIRES PEREIRA PIEDADE e VICTOR HUGO LOPES RODRIGUES, atuantes no Município de Ferreira Gomes/AP, conforme o relatado no relatório da CGU. Encaminhe o contracheque da última percepção salarial e ficha funcional dos servidores acima citados.

Ademais, informe como se dá a fiscalização no que concerne à frequência e assiduidade dos servidores que pertencem a equipe saúde da família, haja vista que o relatório da CGU constatou que várias folhas de ponto encontravam-se em branco e algumas preenchidas antecipadamente até o fim do mês, o que demonstra ser falho o referido método.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 197, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato nº 1.12.000.000657/2015-95, no âmbito desta Procuradoria da República, em 6/8/2015, a fim de apurar o cumprimento pela União do artigo 10, da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Ante o exposto, determino o registro e a autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objeto acima descrito. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Em seguida, cumpram-se as providências determinadas no despacho retro.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

## DESPACHO Nº 2.305, DE 30 DE JULHO DE 2015

IC nº 1.12.000.000848/2013-95

Trata-se de procedimento instaurado com objetivo de investigar o pagamento de bolsa permanência aos indígenas e quilombolas estudantes da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, em razão de notícia veiculada no Jornal Folha de São Paulo, no dia 09/05/2013, informando que o Ministério da Educação havia lançado neste dia o Programa para pagamento de Bolsa permanência para alunos de baixa renda, indígenas e quilombolas.

Determino: i) a prorrogação por mais 1 (um) ano do presente inquérito com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, e ii) o arquivamento, considerando que as informações prestadas pelas IES comprovam a regularidade e efetividade do direito.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## DESPACHO Nº 2.373, DE 30 DE JULHO DE 2015

IC nº 1.12.000.000971/2013-14

Trata-se de procedimento instaurado com objetivo de acompanhar as obras de construção de passarelas na comunidade de Matapi Mirim.

Determino: i) a prorrogação por mais 1 (um) ano do presente inquérito com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, e ii) o arquivamento, considerando a informação prestada pela Secretaria Estadual de Infraestrutura – SEINF sobre a conclusão das obras.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## DESPACHO Nº 2.431, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Trata-se de IC instaurado com o objetivo de apurar possíveis violações aos direitos dos garimpeiros e da comunidade do distrito de Lourenço.

Considerando a necessidade de realização de diligências complementares para instrução deste feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

## TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 2, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Termo de Cooperação nº 002/2015 que entre si celebram o Ministério Público FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO da Procuradora-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS E o 3º Distrito REGIONAL DE Polícia Rodoviária Federal NO AMAZONAS, COM VISTAS À VIABILIZAÇÃO DA ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO), POR policiais rodoviários federais, NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA DE ATUAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.099/95, NA FORMA AJUSTADA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no ESTADO DO AMAZONAS - MPF/AM instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, inscrito no CNPJ/MF nº 26.989.715/0008-89, situado na Av. André Araújo 358, bairro Adrianópolis, CEP 69057-025, em

Manaus/AM, neste ato representado por sua PROCURADORA-CHEFE TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES, nomeada pela Portaria 693, de 30 de setembro de 2013, publicado no DOU N.º 190, de 01 de outubro, portadora do RG 7121593581, SSP/RS, CPF 016.360.975-61, residente e domiciliada nesta Capital, presente, ainda, o Procurador da República e Coordenador Criminal da unidade, EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR, portador do RG 1168537-9, SSP/AM, CPF 614.123.252-34, residente e domiciliado nesta Capital, e o 3º DISTRITO REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL no AMAZONAS (3ºDRPRF/AM), Órgão Público do Poder Executivo Federal, subordinado ao Ministério da Justiça, com sede na Avenida Mário Ypiranga Monteiro, 2479, Conjunto DNIT, Bairro Flores, CEP 69.050-030, em Manaus/AM, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.494/0105-22, neste ato representado pelo seu CHEFE DE DISTRITO, BENJAMIN AFFONSO NETO, inscrito no CPF nº 476.045.812-34, residente e domiciliado nesta Capital, celebram, por força do presente instrumento, Termo de Cooperação Técnica – TCE, com vistas à viabilização da elaboração de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO pelas respectivas Unidade Regionais da Polícia Rodoviária Federal, nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, mediante a adoção das seguintes cláusulas e condições:

#### DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente instrumento tem como objetivo expressar o interesse comum dos partícipes de cooperar entre si, visando ações conjuntas para garantir o processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo de que trata a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, decorrentes da lavratura de TCO, pelos Policiais Rodoviários Federais no estado do Amazonas.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA E LEGAL

CLÁUSULA SEGUNDA. Aplicam-se à execução deste Instrumento, no que couber, as disposições da Lei nº 9.099/1995 e demais normas legais pertinentes, bem como o teor dos autos do Processo nº 08.651.000.241/2012-48 - 3ºDRPRF/AP e o Parecer do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, proferido nos autos do Processo nº 0.00.000.001461/2013-22, que reconhecem a legitimidade da Lavratura de TCO e de BOC pela Polícia Rodoviária Federal – PRF, no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo constatados durante o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

#### DOS DOCUMENTOS A SEREM UTILIZADOS

CLÁUSULA TERCEIRA. Tendo em vista o pronto atendimento das infrações de menor potencial ofensivo e aos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, as partes estabelecem que todo Policial Rodoviária Federal deverá lavrar o TCO de que trata o artigo 69 da Lei nº 9.099/95, quando este tomar conhecimento de um delito de menor potencial ofensivo.

§ 1º. O Ministério Público, por intermédio da Coordenação Criminal, e o 3º DRPRF/AM, verificarão conjuntamente, mediante a designação de representantes e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, modelo a ser utilizado para a lavratura de TCO, que necessariamente deverão conter:

- a) um campo destinado à qualificação ou identificação daquele(s) a quem se imputa a prática da(s) suposta(s) infração(ões) penal(ais);
- b) um campo destinado à qualificação ou identificação da(s) suposta(s) vítima(s), se houver;
- c) um campo destinado à qualificação e identificação da(s) testemunhas(s), se houver;
- d) um campo destinado ao relatório sucinto da ocorrência, na qual deverá constar as versões apresentadas pela(s) suposta(s) vítima(s) e autor(es) do(s) fato(s) tido(s) por infração(ões) penal(ais), bem assim das testemunha(s), se possível;
- e) um campo destinado à descrição dos objetos e/ou indicação dos documentos apreendidos;
- f) um campo destinado ao(s) exame(s) pericial(ais) eventualmente solicitado(s) ou juntado(s);
- g) um campo destinado ao registro da representação da(s) vítima(s);
- h) um campo destinado ao compromisso de comparecimento do(s) suposto(s) autor(es) da(s) infração(ões) perante o Juízo Especial competente;

i) um campo destinado às assinaturas das partes envolvidas na ocorrência: autor(es) e vítima(s), se possível, das testemunhas e do policial responsável pela lavratura do Termo;

§ 2º. O TCO deverá ser encaminhado imediatamente para a Coordenação Criminal da Procuradoria da República do Amazonas, observadas as orientações e indicações do Poder Judiciário quanto à pauta das audiências.

§ 3º. Sempre que possível, o TCO deverá ser lavrado pelo Policial Rodoviário Federal no local do fato.

#### DOS PROCEDIMENTOS

CLÁUSULA QUARTA. Os atos infracionais que não sejam caracterizados como de menor potencial ofensivo ou aqueles previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, na forma da Cláusula Primeira, serão registradas no Boletim de Ocorrência Policial – BOP pelo Policial Rodoviário Federal que primeiro dela tiver conhecimento, que deverá encaminhá-lo imediatamente à Delegacia de Polícia Civil especializada da circunscrição, ressalvada a atribuição da Polícia Federal.

§ 1º. As comunicações de infrações penais que não se enquadrem nas circunstâncias de flagrante delito ou não comportem o seu registro na forma de TCO serão registradas no BOP pelo Policial Rodoviário Federal que primeiro dela tiver conhecimento, que deverá encaminhá-lo imediatamente à Delegacia de Polícia Civil especializada da circunscrição, ressalvada a atribuição da Polícia Federal.

§ 2º. O 3ºDRPRF/AM encaminhará relatório semestral à Coordenação Criminal, informando a relação dos termos de entrega das pessoas detidas e adolescentes e as respectivas delegacias de polícias receptoras, para fins de ser conferido o encaminhamento dado. A Coordenação Criminal cientificará os Procuradores da República interessados.

#### PADRONIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. Para registrar os procedimentos decorrentes deste Termo de Cooperação, o 3ºDRPRF/AM implantará em todas as suas unidades um sistema informatizado padrão, apto à efetiva implementação.

CLÁUSULA SEXTA. Os boletins lançados na forma de TCO, baixados em diligências, serão complementados pelo órgão policial para o qual for dirigida a requisição judicial ou ministerial, independentemente do órgão responsável pela lavratura do documento que originou a requisição.

CLÁUSULA SÉTIMA. O 3ºDRPRF/AM recomendará às suas unidades operacionais responsáveis pela lavratura de BOP e TCO, bem como de qualquer outro tipo de autuação em que se afigure necessário o levantamento da vida pregressa de indivíduos, que utilizem a consulta à base de dados do SERPRO e INFOSEG, a fim de verificar a existência de mandados de prisão expedidos em aberto, e demais informações que julgarem necessárias, para a confecção do respectivo BOP ou TCO.

CLÁUSULA OITAVA. Quando da lavratura de TCO ou de qualquer outra ocorrência policial, a PRF cumprirá com os procedimentos previstos na Lei nº 12.037/2009 como molde para a correta identificação criminal das pessoas que praticam infração penal de menor gravidade, desde que não identificados civilmente.

Parágrafo único. Havendo dúvida ou fundada suspeita de falsidade documental, a ocorrência será registrada no BOP pelo Policial Rodoviário Federal que primeiro dela tiver conhecimento, encaminhando-o imediatamente à Delegacia de Polícia Federal da circunscrição.

CLÁUSULA NONA. O modelo de formulário de TCO de crime de menor potencial ofensivo a que se refere o § 1º da Cláusula Terceira deste instrumento será o que consta em anexo único, adotado de comum acordo entre as partes envolvidas.

CLÁUSULA DEZ. Em razão da necessidade de prazo para adequação da operacionalização dos termos deste instrumento, o 3ºDRPRF/AM iniciará a lavratura dos Termos Circunstanciados no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação no D.O.U.

VIGÊNCIA E FORO

CLÁUSULA ONZE. O presente Termo de Cooperação vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (responsabilidade do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas) e no Diário Oficial da União (responsabilidade do 3ºDRPRF/AM), podendo ser prorrogado e/ou modificado, havendo concordância entre as partes, mediante Termos de Aditamento.

Fica eleito o foro da Seção Judiciária Federal de Manaus/AM para dirimir litígios oriundos deste Termo de Cooperação, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições anteriores, os partícipes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES  
Procuradora-Chefe da República no Amazonas

BENJAMIN AFFONSO NETO  
Chefe do 3º DRPRF/AM

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador da República  
Coordenador Criminal

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 342, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPPF, e em atendimento ao voto nº 2480/2015, exarado pelo Exmº Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, Sessão nº 868ª, de 03 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República ANALU PAIM CIRNE, para officiar nos autos nº 1.14.006.000116/2014-51, de acordo com a manifestação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 3/2015.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.014.000106/2015-06

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Possível desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB-40 no Município de Ribeira do Pombal/BA, em 2014 e 2015”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Nomeie o Técnico Administrativo Alexinaldo Senna Gomes, matrícula nº 25.592, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

d) Cumpra-se o despacho anexo.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS  
Procurador da República

## DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB-40 no Município de Ribeira do Pombal/BA, em 2014 e 2015. Segundo a representação, a rubrica FUNDEB-40 tem sido utilizada para remunerar funcionários municipais com atribuições desvinculadas da educação, tais como cozeiros, servidores de delegacias e outros.

Constam dos autos diversas certidões emitidas pelo MP/BA, em relação a servidores que não exercem atividades atinentes à educação e supostamente seriam remunerados com recursos do FUNDEB-40. Os servidores são os seguintes:

- 1) Antônio Gleidon Nascimento Santos;
- 2) Vagner Santos de Souza;
- 3) Herculano Alves dos Santos;
- 4) Rogério dos Santos Sousa;
- 5) Lucivan Francisco de Jesus/
- 6) Benicio dos Santos;
- 7) Euflasina ferreira Matos;
- 8) José Edson Menezes;
- 9) Jair Bonfim S. dos Santos;
- 10) Raimundo Nascimento da Cruz;
- 11) Marcelo de Jesus Santos;
- 12) José Adriano Conceição dos Santos;
- 13) Jairo Reis dos Santos;
- 14) Romario da Costa;
- 15) Everaldo Silva Oliveira;
- 16) José Carlos dos Santos;
- 17) José Romário Abade dos Santos;
- 18) Veronilson Santana dos Santos;
- 19) Zildo Reis;
- 20) Mario Pereira dos Santos;
- 21) José Estevão Conceição dos Reis;
- 22) José Carlos dos Santos;
- 23) Carlos Alberto Pereira de Matos;
- 24) Ana Paula Costa dos Santos;
- 25) Gildeson de Jesus.

Ante o exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) Organize-se a autuação da Notícia de Fato, colocando nos autos principais a documentação indicada e abrindo Anexos 1 e 2, consoante indicado.

2) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal/BA, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Encaminhe a folha de pagamento da rubrica FUNDEB-40, referente ao período de junho de 2014 até julho de 2015 (Atenção: não deve ser enviada a folha toda, nem os contracheques, nem os processos de pagamento; apenas a relação impressa dos servidores que receberam com a rubrica FUNDEB-40, em cada mês).

b) Preste informações específicas e comprove a regularização da situação dos servidores abaixo indicados, que não exercem funções inerentes à educação e, por isso, não podem ser remunerados com recursos do FUNDEB-40:

- Antônio Gleidon Nascimento Santos;  
Vagner Santos de Souza;  
Herculano Alves dos Santos;  
Rogério dos Santos Sousa;  
Lucivan Francisco de Jesus/  
Benicio dos Santos;  
Euflasina ferreira Matos;  
José Edson Menezes;  
Jair Bonfim S. dos Santos;  
Raimundo Nascimento da Cruz;  
Marcelo de Jesus Santos;  
José Adriano Conceição dos Santos;  
Jairo Reis dos Santos;  
Romario da Costa;  
Everaldo Silva Oliveira;  
José Carlos dos Santos;  
José Romário Abade dos Santos;  
Veronilson Santana dos Santos;  
Zildo Reis;  
Mario Pereira dos Santos;  
José Estevão Conceição dos Reis;  
José Carlos dos Santos;  
Carlos Alberto Pereira de Matos;  
Ana Paula Costa dos Santos;  
Gildeson de Jesus.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

## PORTARIA Nº 43, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório anexo, cujo objeto é investigar possíveis irregularidades na Gestão da Santa Casa de Misericórdia de Sobral/CE, denunciadas pelo ex-superintendente da referida Instituição;

DETERMINA a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000436/2014-02, com a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR, com vistas a apurar possíveis irregularidades na Gestão da Santa Casa de Misericórdia de Sobral/CE envolvendo a referida instituição, o Instituto das Clínicas de Sobral e o Instituto Pe. Ibiapina de Sobral;
- b) expeça-se ofício à Receita Federal requisitando instauração de procedimento fiscalizatório em face da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, do Instituto das Clínicas de Sobral e do Instituto Pe. Ibiapina de Sobral a fim de verificar possível sonegação de tributos;
- c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 44, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório anexo, que visa apurar possível conluio para o desvio de recursos públicos nos municípios de Mucambo/CE, Irauçuba/CE, Bela Cruz/CE e Guaraciaba do Norte/CE, mediante a criação de um grupo de empresas de fachada para a participação em licitações;

Determina a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000372/2014-31, com a realização das seguintes diligências:

- a) autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar possível conluio para o desvio de recursos públicos no município de Mucambo/CE, mediante a criação de um grupo de empresas de fachada para a participação em licitações, com especial atenção para o Procedimento Licitatório nº 2008.06.02.01 (SIAFI 628538);
- b) a juntada aos autos dos documentos que anexo à presente portaria;
- c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 45, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000681/2014-10, instaurado a partir do envio de documentos pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cruz, noticiando possíveis irregularidades no funcionamento do Instituto de Desenvolvimento do Ceará – IDEC naquela cidade em razão da ausência de autorização junto ao MEC;

Determina a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000681/2014-10, com a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;
- b) oficie-se novamente à Promotoria de Justiça da Comarca de Cruz/CE, com o envio de cópia da documentação apresentada pelo IDEC (fls. 44/51), solicitando os bons préstimos do ilustre representante ministerial no sentido de colher informações na localidade acerca da continuidade do funcionamento do IDEC naquela região;
- c) contate-se, por telefone, a Promotoria de Justiça da Comarca de Cruz/CE visando à obtenção de resposta mais célere à solicitação feita por meio do ofício disposto na alínea “b”, de tudo certificando nos autos;

d) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000004/2015-74, instaurado nesta Procuradoria da

República no Município de Sobral a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Camocim, para acompanhamento e fiscalização da instalação de futuro estaleiro da Empresa Nordic Yards no Município de Camocim;

Determina a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000004/2015-74, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 4ªCCR;

b) oficie-se à empresa Nordic Yards Wismar GMBR, com endereço provisório em Camocim, requisitando informações sobre a construção e instalação do estaleiro em Camocim, e sobre a obtenção de licença perante a SEMACE, encaminhando os documentos comprobatórios de suas alegações;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO os fatos narrados no presente procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000755/2014-18, com o objetivo de “apurar suposta utilização de água bruta, captada do canal de irrigação do Açude Ayres de Souza no distrito de Jaibaras, e sem o devido tratamento, para utilização no preparo da alimentação dos alunos da Escola Municipal Joaquim Barreto Lima, conforme matéria jornalística veiculada na TV Verdes Mares.”.

Autue-se a presente portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.00.000753/2014-11, que passa a ter o seguinte tema: “apurar poluição ambiental decorrente do descarte irregular do lixo pela Prefeitura de Meruoca no distrito Santo Antônio dos Camilos, bem como o descarte de detritos orgânicos a céu aberto (esgoto), que deságuam no Riacho Camilos”;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000753/2014-11, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autuar a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 2) promover a alteração do assunto na capa dos autos, de acordo com o resumo acima;
- 3) reiterar os ofícios acostados às fls. 54-55.

Após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.  
Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO a apuração desenvolvida no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 3835.2014.A.000153 em face de Pedro Luís Vieira Brasil, gerente da Unidade da Caixa Econômica de Marco/CE, a qual indica a prática de atos de improbidade administrativa;
- CONSIDERANDO o quanto mais conta nos autos,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000655/2014-83, com o objetivo de “apurar a prática de atos de improbidade administrativa pelo gerente da Agência da Caixa Econômica em Marco/CE – Sr. Pedro Luís Vieira Brasil”.

A título de diligência, cumpre analisar a documentação remetida pela CEF, de modo a verificar se o acervo permite o ajuizamento de ação.

Autue-se a presente portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO Nº 11.632, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Ref. PP. Nº 1.15.000.001289/2015-91. PRORROGAÇÃO DE PP

R. H.

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a fim de apurar denúncia de suposto desrespeito por parte da UFC – Universidade Federal do Ceará, através do seu Instituto de Arte e Cultura, dos direitos de acesso e locomoção da pessoa portadora de deficiência física.

Visto que ainda não foi possível concluir a análise do conteúdo dos documentos acostados às Fls. 11 à 13, prorrogo o prazo por mais 90 (noventa) dias para conclusão da instrução, a teor do art. 15, da Resolução CSMPF Nº 87/2006.

Determino, ainda, o envio da resposta oriunda da UFC à representante para conhecimento e manifestação no prazo de 10 dias.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 377, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o recebimento e distribuição de representação com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.001687/2015-70
Representante: TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Envolvido: RENATO SOUZA NEVES e outros
Objeto: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2678/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou a TC 000.183/2011-3 (apenso TC 021.741/2014-0) - Tomada de Contas Especial deflagrada pela extinta Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/SE/ME, atual Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica vinculado à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - DPGE/SE/ME, tendo como responsável o Sr. Renato Souza Neves, Presidente da Associação de Funcionários do Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB/DF, em razão da falta de comprovação da consecução dos objetivos pactuados no Convênio 280/2005 (Siafi 541035), firmado entre ambos, em 29/12/2005, tendo

por objeto a implantação de cinquenta núcleos de esportes do Programa Segundo Tempo (PST), em Brasília/DF, para atendimento de 10.000 crianças e adolescentes, matriculados nos ensino fundamental e médio.

Determina:

1 – A instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente Notícia de Fato.

CÍNTIA MELO DAMASCENA MARTINS  
Procuradora da República

DESPACHO DE 5 DE AGOSTO DE 2015

NF nº 1.16.000.001687/2015-70

Trata-se de Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento pelo Tribunal de Contas da União da Tomada de Contas Especial nº 000.183/2011-3, instaurada para apurar supostas irregularidades ocorridas no Convênio 280/2005, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte – ME, e a Associação de Funcionários do Centro Unificado de Brasília – CEUB/DF, cujo objeto se consubstanciava na implantação de cinquenta núcleos de esportes em Brasília/DF - Programa Segundo Tempo (PST).

Tendo em vista a necessidade de aprofundamento da investigação para a elucidação dos fatos aqui descritos, determino:

- 1 – A conversão de Notícia de Fato (NF) em Procedimento Preparatório (PP);
- 2 – A juntada da resposta da Associação de Funcionários do Centro Unificado de Brasília – CEUB/DF (PR-DF 29325/2015);
- 4 – A juntada do Ofício 0440/2015-TCU/SecexEducação, de 22/7/2015;
- 3 – A expedição de ofício à 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando vista do Processo nº 0058804-29.2010.4.01.3400 e compartilhamento de provas.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) o ofício encaminhado pelo d. juízo da Vara Federal de Linhares/ES, no qual representa civilmente em face do Diretor Geral do SAAE, com fulcro no art. 7º da Lei nº 7347/85, tendo em vista a informação de que, segundo o IBAMA, a Estação de Tratamento de Esgoto localizada no interior da terra indígena de Caieiras Velha II, próxima à Aldeia Piraquê-Açú, em Aracruz/ES, estaria operando fora dos padrões ambientais e sem o cumprimento de exigências decorrentes de licenciamento ambiental condicionado, tendo lançado na rede fluvial água fruto de tratamento de esgoto, com nível de coliforme fecais acima dos padrões ambientais;

b) ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, especialmente os direitos e interesses dos povos indígenas, na forma do art. 129, inc. V, da Constituição Federal

c) a necessidade de se analisar os fatos narrados para eventual propositura de ação de improbidade administrativa, visando apurar a responsabilidade dos causadores dos danos decorrentes da operação da Estação de Tratamento de Esgoto de Aracruz/ES fora dos padrões ambientais.

Determino a instauração de inquérito civil vinculado à 5ª CCR.

O inquérito terá por objeto “verificar os fatos narrados para eventual propositura de ação de improbidade administrativa, visando apurar a responsabilidade dos causadores dos danos decorrentes da operação da Estação de Tratamento de Esgoto de Aracruz/ES fora dos padrões ambientais”.

Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP.

Publique-se, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23 do CNMP.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 289, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 91/2012 (DJE 23/04/2012), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, deste Estado, por meio do ofício PGJ nº 2227/2015, RESOLVE:

DESIGNAR IZAIAS GOMES VINAGRE, portador do Título de Eleitor nº 26360814-67, para exercer a função eleitoral na 37ª Zona, com sede no município de São Gabriel da Palha, neste Estado, no período de 18/08/2015 a 31/08/2015 em razão de férias do titular.

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 220, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de acórdão condenatório do TCU relativo a irregularidades no procedimento licitatório realizado pelo ex-presidente da Fundação Caldas Novas, no bojo da execução do convênio celebrado com o MTur;

Considerando que a comprovação do fato pode, em tese, caracterizar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da lei 8.429/92;

Considerando que há necessidade de exame minudente do processo de tomada de contas para aferir se há provas suficientes, ou se são necessárias diligências adicionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de inquérito civil público, tendo por objeto a apuração da regularidade do procedimento licitatório para contratação da empresa Roma Empreendimento e Turismo LTDA para a prestação de serviços decorrentes do convênio 387/2006.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. autue-se a presente portaria como ato inaugural do ICP, com as providências de publicidade de praxe;
2. voltem os autos conclusos para exame.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando possível conflito entre membros de etnia indígena e profissionais da saúde no Polo Base do DSEI Xavante, no Município de Campinápolis/MT.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “6ºCCR- Averiguar conflito entre membros de etnia indígena e profissionais da saúde no Pólo Base Campinápolis”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ºCCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Monica Alves Ferreira.

WILSON ROCHA FERANDES ASSIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o funcionamento de estabelecimento com atividades potencialmente poluidoras, sem a devida licença ambiental, próximo ao Parque Nacional do Xingu.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “4ºCCR – Apuração de infrações ambientais perpetradas em tese, por ALEXANDRE ALMEIDA DE ANDRADE, verificadas durante fiscalização empreendida por agentes ambientais no Rio Xingu”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ºCCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Monica Alves Ferreira.

WILSON ROCHA FERANDES ASSIS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 32, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses das populações indígenas, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando as informações encaminhadas pelo técnico administrativo Ronier Pinheiro Soares, após realização de visita in loco pelo servidor na Aldeia Sangradouro, da etnia Xavante;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “6ª CCR – Apurar irregularidades no atendimento a saúde indígena Xavante, na Aldeia Sangradouro”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidora Mônica Alves Ferreira. .

WILSON ROCHA ASSIS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 33, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses das populações indígenas, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando as notícias juntadas aos autos, noticiando a existência de alta taxa de mortalidade de crianças xavantes que foram transferidas de Mato Grosso para Goiânia/GO, buscando tratamento médico;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “6ª CCR – Apurar notícias de alta taxa de mortalidade de crianças xavantes que foram transferidas de Mato Grosso para Goiânia/GO”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidora Monica Alves Ferreira. .

WILSON ROCHA ASSIS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 34, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses das populações indígenas, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Considerando a representação encaminhada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças, noticiando possível existência de bigamia e outras práticas sexuais com crianças indígenas da etnia Bororo, na Aldeia Meruri;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “6ª CCR – Denúncia de possível abuso sexual de menores indígenas na Aldeia Meruri, da etnia Bororo. Compreensão intercultural da questão.”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidora Mônica Alves Ferreira. .

WILSON ROCHA ASSIS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 35, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a existência de possíveis violações aos direitos das famílias beneficiárias do programa de reforma agrária no acampamento “Bridão Brasileiro”, conforme relatado no ofício e relatório da Comissão Pastoral da Terra às fls. 04/08;

**DETERMINO:**

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “PFDC – Apurar a regularidade do assentamento das famílias do Acampamento Bridão Brasileiro pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

WILSON ROCHA ASSIS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 36, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses das populações indígenas, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando as informações juntadas aos autos, com o objetivo de acompanhar o processo de identificação e delimitação da TI Naruvôtu;

**DETERMINO:**

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “6ª CCR – Acompanhar o processo de identificação e delimitação da TI Naruvôtu”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidora Mônica Alves Ferreira.

WILSON ROCHA ASSIS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

## PORTARIA Nº 29, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea c, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública e o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 231, caput, reconhece aos índios “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

CONSIDERANDO que o artigo 231, § 2º, da Constituição Federal estabelece que “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”, bem como o § 4º do mesmo artigo, que determina que “As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), em seu artigo 18, caput e § 1º, estabelece respectivamente que “As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas” e que “Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa”;

CONSIDERANDO que entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 183.188, Rel. Min. Celso de Mello em 10/12/1996 que “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A carta política, com a outorga dominial atribuída à União criou, para esta, uma propriedade vincula ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a reservar as comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil”;

CONSIDERANDO o teor dos documentos extraídos do Inquérito Civil – IC n.º 1.21.001.000007/2010-16, informando sobre o arrendamento de terras na Aldeia Jaguapiré para o plantio de mandioca;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar a prática de arrendamento na Terra Indígena Jaguapiré, motivo pelo qual determina, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o documento PRM-NVI-MS-00001470/2015, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa: “ARRENDAMENTO NA TERRA INDÍGENA JAGUAPIRÉ. Apurar suposta prática de arrendamento na Terra Indígena Jaguapiré para o plantio de mandioca, bem como possível favorecimento a certos membros da comunidade no uso do trator da Prefeitura Municipal”.

1. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n.º 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, art. 6º);

3. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

4. Para secretariar o procedimento, designe os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

5. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea c, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública e o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CF/88, constituindo valor fundamental e orientador da própria Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção n.º 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que o direito à educação é um direito humano individual, social, econômico e cultural, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Constituição, art. 210, §2º);

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 6.861, de 27/05/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, prevê a sua organização com a participação dos índios e prevê como objetivos: a valorização da cultura, o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna, desenvolvimento de programas próprios e material didática específico; determina, ainda, o ensino ministrado nas línguas maternas e a organização escolar própria;

CONSIDERANDO o teor dos documentos registrados sob a etiqueta n.º PRM-NVI-MS-00001469/2015, bem como a necessidade de obter maiores elementos para uma melhor compreensão dos fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar demandas relacionadas à educação na Terra Indígena Jaguapiré, motivo pelo qual determina, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e os documentos registrados sob a etiqueta n.º PRM-NVI-MS-00001469/2015 como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

EDUCAÇÃO. Apurar deficiências do material de apoio nas duas escolas que atendem a comunidade; necessidade de formação de mais professores indígenas; defeito no bebedouro da escola e insuficiência na água que chega à escola; construção de novas salas de aula para beneficiar alunos da EJA e defasagem na matrícula de crianças em idade escolar.

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, art. 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n.º 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSM PF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);
5. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;
6. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea c, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública e o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é estabelecida pelo artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos, e que é dever do Estado desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde;

CONSIDERANDO o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena instituído pela Lei n. 8.080/90 (redação dada pela Lei n. 9.836/99);

CONSIDERANDO que as medidas de saneamento básico devem ser encaradas, constitucionalmente, como uma atividade de prevenção e de proteção à saúde da população;

CONSIDERANDO que a população indígena da Aldeia Jaguapiré não vem recebendo a prestação do serviço de saúde e saneamento de forma adequada e eficiente, conforme disposto em vistorias e relatórios de visitas programadas à comunidade;

CONSIDERANDO o teor dos documentos extraídos do Inquérito Civil – IC n.º 1.21.001.000007/2010-16, informando problemas nas instalações do posto de saúde, falta de agentes de saúde, de medicamentos e de instrumentos de trabalho;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar os problemas relacionados ao saneamento básico e à saúde na Aldeia Jaguapiré, motivo pelo qual determina, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o documento PRM-NVI-MS-00001473/2015, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa: “DEMANDAS RELACIONADAS À SAÚDE E SANEAMENTO NA TERRA INDÍGENA JAGUAPIRÉ. Apurar a deficiência das instalações do posto de saúde; falta de agentes de saúde; falta de medicamentos e falta de instrumentos de trabalho”.

1. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSM PF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n.º 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF, art. 6º);

3. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSM PF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

4. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

5. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 52, DE 31 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução n.º 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 do CSM PF;

Considerando a necessidade apurar eventual insalubridade nas condições de trabalho e atendimento ao público na nova sede da Gerência Regional do Trabalho em Sete Lagoas;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL n.º 1.22.011.000021/2015-78, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF;
- c) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.004.000184/2015-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que, no curso da ação ordinária com pedido de tutela antecipada nº 1749-93.2015.4.01.3805, tendo como litigantes o autor Fabiano Jozé Zamperline, e como réus BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S/A e IBAMA, o Parquet federal, atuando como fiscal da lei, identificou possíveis irregularidades ambientais em obras promovidas pela empresa mencionada.

CONSIDERANDO que Fabiano J. Zamperline aduz ser proprietário da Fazenda Ribeirão do Ouro, localizada no município de Ibiraci/MG, que é objeto de desapropriação para ampliação da Subestação Estreito (processo nº 0297.15.000637-9) e promoção de licenciamento pelo IBAMA (processo nº 02001.001182/2014-65), projeto este que causa grandes impactos ambientais.

CONSIDERANDO que com o deferimento judicial estadual da imissão provisória na posse, a empresa BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S/A teria iniciado as obras de construção/ampliação da subestação, sem a Licença de Instalação para a realização de atividades construtivas, apenas gozando da Licença Prévia.

CONSIDERANDO que apesar do indeferimento da liminar, o demandante apresenta aos autos supostos fatos novos, quais sejam, alegando que: (i) as intervenções atualmente exercidas pela empresa seriam perfurações profundas; (ii) as manifestações da empresa no processo de desapropriação na esfera estadual denotariam que o grupo econômico pretende realizar as obras antes da obtenção da Licença de Instalação e (iii) os serviços de terraplanagem já teriam sido iniciados.

CONSIDERANDO que a empresa BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S/A estaria entabulando intervenções antrópicas no citado imóvel, sem a devida Licença de Instalação expedida pelo IBAMA, e por conseguinte, extrapolando os limites da Licença Prévia - a única alegadamente concedida-, para o empreendimento da Subestação Estreito.

CONSIDERANDO que, preliminarmente, o Ministério Público Federal já solicitou informações ao IBAMA sobre o assunto.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, para apurar o possível ilícito ambiental narrado acima.

DETERMINA a expedição de ofício ao IBAMA/MG informando que o Ministério Público Federal não se opõe ao pedido de dilação de prazo, ficando estabelecido o período de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que seja encaminhada resposta ao Ofício nº 643/2015/PRM-Passos.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.22.002.000177/2014-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.22.002.000177/2014-87, originada do ofício remetido pelo Juizado Especial de Uberaba, dando conta de possíveis irregularidades no âmbito da EBCT – Agência dos Correios em Uberaba/MG, haja vista que, em regra, as comunicações (Cartas de Citação) endereçadas aos bancos BRADESCO e PANAMERICANO não são entregues e não há retorno do aviso de recebimento do SEED – Serviço Especial de Entrega de Documento;

Considerando a necessidade de diligências, notadamente a expedição de ofício ao gerente regional dos Correios em Uberaba para informações;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.22.002.000177/2014-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de “apurar possíveis irregularidades na distribuição postal por meio do Serviço Especial de Entrega de Documento – SEED e falta de devolução do respectivo aviso de recebimento de correspondência, no âmbito da EBCT – Agência dos Correios em Uberaba/MG”, e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iii) cumpra-se o despacho de f. 192.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.22.010.000105/2014-31. Objeto: Acompanhar as obras de duplicação da Rodovia BR-381, no que tange ao Lote n. 02, segmento do Km 228,2 ao Km 288,4, com extensão de 60,2 Km, no trecho entre o entrocamento de acesso a Belo Oriente e o entroncamento da MG 320 (para Jaguaraçu) .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo sentido exige, além da submissão dos poderes constituídos à Constituição e às leis, a atuação do Poder Público voltada à realização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa e defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que na licitação ocorrida em 13/06/2013, Edital n. 165/2013-00 - Lote 02, cujo objeto é a duplicação da Rodovia BR-381, segmento do Km 228,2 ao Km 288,4, com extensão de 60,2 Km, no trecho entre o entrocamento de acesso a Belo Oriente e o entroncamento da MG 320 (para Jaguaraçu), foi vencedor o Consórcio ISOLUX/CORSAN/ENGEVIX, com o valor de R\$ 237.000.000,00, tendo sido o procedimento licitatório homologado no DOU de 10/09/2013 e celebrado o Contrato n. TT-828/2013-00 na data de 24/10/2013, com ordem de início das obras em 12/05/2014 e prazo para conclusão em 810 dias (fls. 18 e 23);

CONSIDERANDO que conforme se auffle da documentação juntada aos autos o Consórcio ISOLUX/CORSAN/ENGEVIX descumpriu o contrato, deixando de adimplir os prazos contratuais e efetuando a subcontratação irregular da totalidade dos trechos da obra realizados;

CONSIDERANDO que o Consórcio ISOLUX/CORSAN/ENGEVIX já se manifestou pela inviabilidade de cumprimento do objeto do contrato, requerendo a resolução do mesmo, e que as etapas da obra realizadas foram integralmente subcontratadas, inclusive sem o devido pagamento aos subcontratados, conforme explanado pelas empresas em reunião ocorrida na sede da Procuradoria da República do Município de Ipatinga na data de 13/08/2015;

CONSIDERANDO que nos termos da cláusula 5.13 do Contrato n. TT-828/2013-00 o DNIT poderá sustar o pagamento de qualquer fatura apresentada pela contratada, no todo ou em parte, no caso de execução defeituosa dos serviços, descumprimento de obrigação relacionada aos serviços contratados, não cumprimento da obrigação contratual, obrigações da contratada com terceiros que eventualmente possam prejudicar o DNIT, e paralisação dos serviços por culpa da contratada (fls. 47);

CONSIDERANDO que nos termos da cláusula 10.3.2 do Contrato n. TT-828/2013-00 eventual multa contratual poderá ser executada mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato e mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada;

CONSIDERANDO que deverá ser apurado pelo DNIT a necessidade de aplicação de sanções ao Consórcio ISOLUX/CORSAN/ENGEVIX tendo em vista o descumprimento contratual;

CONSIDERANDO que o MPF já requisitou ao DNIT, por meio do despacho de fls. 157/160, que notifique e aplique as sanções contratuais ao Consórcio ISOLUX/CORSAN/ENGEVIX uma vez que a Autarquia informou que as obras estavam sendo realizadas em ritmo lento, que o andamento dos serviços não estava satisfatório e que não havia cumprimento do cronograma físico financeiro;

CONSIDERANDO que eventual crédito que o Consórcio ISOLUX/CORSAN/ENGEVIX possua junto ao DNIT em razão de etapas da obra já realizada poderão servir para sanar a inadimplência do Consórcio para com as empresas subcontratadas, amenizando o prejuízo causado a diversas empresas que prestaram serviços nas obras do Lote 02 da BR 381 Norte, além de garantir o pagamento de eventual multa contratual;

Resolve, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao DNIT, na pessoa do Superintendente Regional em Minas Gerais Sr. Carlos Evandro Fonseca, que retenha qualquer pagamento a ser efetuado ao Consórcio ISOLUX/CORSAN/ENGEVIX em razão das obras da BR 381 Norte e não proceda a resolução contratual amigável, com conseqüente levantamento das garantias contratuais, antes de efetuar o devido levantamento das faltas contratuais cometidas pelo Consórcio ISOLUX/CORSAN/ENGEVIX e impor as conseqüentes sanções;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Ressalta-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá, em tese, importar ato ímprobo na hipótese de não atendimento, além de implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação mencionada.

PRAZO: Por fim, registro que o destinatário dispõe do prazo de 10 (dez) dias úteis para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirá a presente Recomendação, sendo que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação. Aguarde-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestação do recomendado acerca do acolhimento da recomendação. Encaminhe-se cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação. Comunique-se. Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000027/2015-17, instaurado a partir de representação apócrifa pela qual são relatadas irregularidades envolvendo três escolas municipais de Juruti/PA, quais sejam, “Pedro Rodrigues de Sousa”, “Evandro Moraes” e “Mário Pereira Filho”, situadas, respectivamente, na Comunidade Batata, no Bairro do Maracanã e na Vila de Tabatinga;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Nesse cenário, nota-se que há necessidade de expedir novo ofício à Prefeitura de Juruti.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 255, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia do Relatório de Auditoria nº 15227 realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, na Secretaria Municipal de Saúde de Curalinho, com a finalidade de avaliar os serviços de Atenção Básica à saúde, bem como se houve o cumprimento das recomendações constantes no Relatório de Auditoria nº 11128, realizada em 2011;

Considerando que as constatações 368766, 368874, 368880, 369210 e 369380 constituem possíveis atos de improbidade administrativa sujeitos à competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC, tendo como objeto a apuração das irregularidades indicadas nas Constatações 368766, 368874, 368880, 369210 e 369380 do referido relatório.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 263, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002792/2014-19, autuado a partir de cópia de relatório de fiscalização nº 39029 da Controladoria-Geral da União, concernentes à avaliação da execução de programas de governo, em decorrência da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. O presente auto foi autuado especificamente para apurar supostas irregularidades no “Programa 2030 – Educação Básica/8790 – Apoio a Alfabetização e a Educação de Jovens e Adultos no município de Nova Timboteua”;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.  
Procurador da República

PORTARIA Nº 265, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000046/2015-63, autuado nesta Procuradoria da República em decorrência de representação do Município de Acará/Pa noticiando supostas irregularidades referente a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos na ordem de R\$ 665.641,13 (seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e treze centavos), para execução dos programas do Sistema Único de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ocorrido durante a gestão da Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.  
Procurador da República

PORTARIA Nº 266, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003061/2014-82, autuado nesta Procuradoria da República em decorrência de comunicado do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, noticiando supostas irregularidades referente a não transmissão de informações ao SIOPE, referente ao ano de 2013, do município de Terra Alta;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.  
Procurador da República

PORTARIA Nº 269, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Relatório de Demandas Externas 00213.000221/2013-13 da Controladoria Geral da União, realizado no Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza/UFGA, em que foram constatadas várias irregularidades, entre as quais, acumulação indevida de cargos;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar a acumulação indevida de cargos no HU Bettina Ferro de Souza, constatado no Relatório de Demandas Externas 00213.000221/2013-13 da CGU;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 270, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Relatório de Demandas Externas 00213.000221/2013-13 da Controladoria Geral da União, realizado no Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza/UFGA, em que foram constatadas várias irregularidades, entre as quais, a inutilização de bens decorrentes de ações inadequadas da Administração do Hospital;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar a acumulação indevida de cargos no HU Bettina Ferro de Souza, constatado no Relatório de Demandas Externas 00213.000221/2013-13 da CGU;

Determina-se inicialmente:

Cumpra-se o despacho expedido nos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 271, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001798/2013-80, com relatos de existência de um depósito de lixo a céu aberto “administrado” pela Prefeitura de Primavera, objetivando ainda apurar se a área adquirida pelo grupo Votorantim recaí em terras da União.

Considerando que 4ª CCR não homologou o arquivamento, e determinou a instauração de INQUÉRITO CIVIL (penúltimo parágrafo de fl. 17).

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR.  
Procurador da República

PORTARIA Nº 272, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001716/2014-88, autuado a partir do recebimento do Ofício nº 1417/2014-TCU/SECEX-PA, de 18.7.2014, de lavra da Secretaria de Controle Externo do TCU/PA, para apurar fatos relacionados a irregularidades na contratação da operação de crédito FMI-G-03/0035-0 (BASA), com a empresa PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA.;

Considerando a necessidade de ouvir os responsáveis indicados pelo TCU, e de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Colha-se informação dos representados.

FELÍCIO PONTES JR.  
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000020/2013-11

O presente procedimento foi instaurado a partir da Ata de Reunião (fls. 04/05) lavrada após a realização, em 14 de Novembro de 2012, de uma reunião na Procuradoria da República de Redenção-PA, com as lideranças indígenas Kiketrum, Aueke e Pykararakre, acerca de irregularidades da obra da CASAI de Tucumã-PA, contraída com recusos doados pela Empresa VALE.

Nas fls. 06/13, consta cópia da "Minuta de Contrato" realizado entre a Associação Floresta Protegida e a empresa responsável pela execução da obra, a M.S.I. Ferreira Lobato LTDA.

A título de diligência inicial, foi oficiado à Associação Floresta Protegida (Ofício nº 26/2013, fl. 15) requisitando informações acerca das denúncias formuladas e para que indicasse qual foi o critério adotado para a contratação da empresa executora da obra em questão, bem como se já houve prestação de contas. Além disso, foi oficiado à Empresa M.S.I. Ferreira Lobato LTDA (ofício nº 27/2013, fl. 16) para que prestasse informações sobre as denúncias formuladas e que indicasse se o objeto contratado foi inteiramente atendido, notadamente, no que se refere à construção de dois banheiros, bem como se prestou constas do Contrato nº 0001/2011.

Também foi oficiado à Companhia Vale (ofício nº 28/2013, fl. 17) para que se manifestasse quanto às denúncias e para que indicasse eventuais providências que poderia adotar para mitigar os efeitos das denúncias apresentadas. Oficiou-se também à FUNAI (ofício nº 29/2013, fl. 18), requerendo que se manifestasse, principalmente quanto aos supostos recursos que deveriam se utilizados para a aquisição de móveis e equipamentos.

A empresa M.S.I. Ferreira Lobato LTDA, em resposta, às fls. 19/48, informou que toda a obra foi executada dentro dos termos do contrato e com uma boa execução, não apresentando defeitos. Juntou tabelas de cronogramas, com o cumprimentos das exigências e foto de toda a construção, do seu início ao fim.

Por sua vez, a Associação Floresta protegida, por meio do ofício 50/2013 (fl. 53/110), informou, juntando documentações, que somente era responsável pelo repasse do dinheiro entre a Vale e a empresa M.S.I. Ferreira Lobato LTDA, sendo a FUNAI a única responsável pela fiscalização da execução da obra.

A FUNAI informou, por meio do ofício nº 54/2014 (fls. 109), que, em consulta aos seus sistemas financeiros, não consta registro de nenhum recurso liberado para a aquisição de móveis e equipamentos para serem disponibilizados à Casa de Apoio à Saúde dos Índios em Transito em Tucumã-PA.

A Empresa Vale respondeu ao ofício ministerial informando (fl. 118/120) que, segundo o Termo de Cooperação Técnica firmado entre os envolvidos, as obrigações "estavam plena e claramente delimitadas, ficando para a VALE, exclusivamente, a obrigação do financiamento; à AFP (Associação Floresta Protegida) a obrigação de gestão dos recursos e contratação da empresa para executar a obra; e à FUNAI a indicação do local e a fiscalização das obras. Juntou ofícios enviados pela FUNAI (fls. 121/122), o Termo de Cooperação Técnica (fls. 123/129) e o Projeto da Construção (fls. 130/251).

É o relatório.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como diligência, determino:

a) Oficie-se à Associação Floresta Protegida para que esclareça com que fundamento afirmou que não possuía obrigação de fiscalizar a execução do contrato objeto de contestação, considerando que: a) a contratação de empresa M.S.I. Ferreira Lobato Ltda. foi escolhida sua e, no teor do contrato celebrado, consta da cláusula oitava que caberia à Associação Floresta Protegida (contratante) designar um fiscal ou preposto para promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento do contrato; e b) no termo de compromisso firmado entre a Associação Floresta Protegida e a Companhia Vale do Rio Doce consta do item 2.1, letra I, que caberia à Associação transferir a responsabilidade de conservar e realizar a manutenção da casa de apoio comunitário À FUNAI, após a entrega da obra pela empresa contratada, o que pressupõe que até a entrega da obra essa obrigação competia sim à Associação. No mesmo ofício

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000025/2013-36

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado com a finalidade de verificar a legalidade, execução e conclusão do Contrato nº 00025/2010, firmado entre a FUNASA e a empresa PRO-ÁGUA ENGENHARIA, visando À construção das novas instalações da CASAI de Redenção/PA.

Constam dos autos diversos pareceres da FUNAI relatando o andamento da obra em comento, que vinha correndo devidamente. Porém, por fim, por meio do ofício nº 0502/2014 (fls. 175/177), informou-se que o referido contrato "teve sua vigência expirada em março/2014, sem que a contratada concluísse a obra.

Diante disto, foi oficiado novamente à FUNAI, requisitando que informasse acerca da verificação de prejuízo ao erário, concernente à parcela de recursos liberada e que não foi aplicada na obra e, em caso de dano ao erário, para quantificá-lo, porém, até o presente momento não houve resposta ao ofício em comento.

Também foi oficiado a empresa PRÓ-ÁGUA, para que informasse o motivo da paralisação da obra e descumprimento parcial do Contrato nº 25/2010, firmado com a FUNASA, referente à construção da CASAI no Município de Redenção-PA, porém, o referido ofício foi devolvido pela agência dos correios com a alegação de: "mudou-se".

É o relatório.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Dando continuidade às diligências investigativas, determino:

1) reitere-se o ofício nº 671/2014/GABPRM2 (fl. 186) à Superintendência Estadual da FUNASA no Pará, acrescentando-se ao teor deste o questionamento acerca da contratação de nova empresa para conclusão da obra ainda não finalizada;

2) expeça-se ofício ao TCU solicitando que informe acerca da existência de processo de prestação de contas relativo ao contrato celebrado entre a FUNASA e a empresa Pro-Agua Engenharia Ltda (processo n. 25200035865200916;

3) oficie-se a Empresa PRO-ÁGUA Engenharia LTDA, na pessoa de seu sócio PAULO SERGIO COSTA MARTINS, encaminhando cópia do Ofício nº 502DISEP/SUEST-PA (fl. 175-177), para que informe o motivo da paralisação da obra e descumprimento parcial do Contrato nº 25/2010, firmado com a FUNASA, referente à construção da CASAI no município de Redenção-PA;

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000056/2013-97

O expediente em comento foi autuado a partir de representação de ex-ocupante das TI Las Casas (fls. 03/07 e 14/17), alegando descumprimento de termo de compromisso firmado entre a Defensoria Pública Agrária do Estado do Pará, o INCRA e a FUNAI (fl. 08/09), no quesito de realocação dos ex-ocupantes nas áreas denominadas Fazenda São João e Fazenda Juliana Escalada do Norte.

O INCRA informou, por meio de ofícios e relatórios acostados nos autos que:

. Quanto à Fazenda São João “a programação do INCRA para realização da segunda vistoria no imóvel Fazenda São João resta prejudicada” por força do Acórdão nº 3479/2012-TCU.

. Quanto à Fazenda Juliana/Escalada do Norte, a

Justiça Federal já imitiu o INCRA na posse da referida propriedade, porém ainda não foi possível a retirada dos invasores que lá se encontram para que se possa realizar o Projeto de Assentamento no local.

Pelo Despacho de fls. 127, foi determinado que juntasse aos autos:

cópia reprográfica da decisão interlocutória proferida nos autos do Processo nº 6240.08.2013.4.01.3905 (Vara única da Subseção Judiciária de Redenção/PA);

Recibo nº 072, de 16 de outubro de 2009, referente ao pagamento de indenização pela FUNAI, em razão das benfeitorias de boa-fé realizadas em imóvel rural localizado em terra indígena;

Ementa do Acórdão nº 3479/2012 – TCU – Plenário, extraído do sítio eletrônico do TCU.

Porém, observa-se que não foi cumprida a determinação de juntada, sendo que tais documentos se encontram grampeados a contracapa dos autos.

Por sua vez, a FUNAI, em resposta à requisição Ministerial, informou que “estão pendentes de pagamento pela indenização por benfeitorias instaladas de boa-fé na terra indígena em referência 28 (vinte e oito) ocupações de não índios, sendo que: a) 22 (vinte e dois) destas consideradas de boa-fé pela resolução nº 211/CS/2009, cujo os ocupantes não atenderam às exigências documentais no processo de indenização pela FUNAI, tais como: inexistência de imóvel rural hipotecado junto a instituições bancárias, pendências de regularização de espólio; e b) outros 06 (seis) ocupantes foram consideradas de boa-fé pela resolução nº 240/CPAB/2013”. (fls. 156/159)

Porém, verifica-se que ainda se encontra pendente pelo INCRA a resposta ao Ofício nº 740/2014 (fl. 154).

É o relatório.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Dando continuidade às diligências investigativas, determino:

1) reitere-se o ofício nº 740/2014/GABPRM2 (fl. 154) ao INCRA;

2) Junte-se aos autos os documentos acostados na contracapa do mesmo;

3) Requeira-se vista do processo nº 6240.08.2013.4.01.3905, à Justiça Federal de Redenção/PA, para serem tomadas as providências cabíveis quanto ao caso.

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.001.000087/2010-35

Os presentes autos tratam de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação apresentada por VITÓRIO GUIMARÃES DA SILVA, na qual este denuncia o cometimento de crimes contra o meio ambiente em área embargada pelo IBAMA, a partir do impedimento de regeneração florestal da reserva legal, promovidos por invasores da propriedade particular denominada Fazenda Vitória Régia (fls. 03/181).

Em resposta a ofício Ministerial, a Superintendência Regional do INCRA encaminhou cópia do Relatório de Fiscalização que realizou na Fazenda Vitória Régia. (fl. 200/224)

O Ibama, por sua vez, informou que foi lavrado o AI nº 470584-D (fl. 244/245 e cópia integral do processo administrativo em mídia acostada na fl. 239) contra VITÓRIO GUIMARÃES DA SILVA pelo desflorestamento ocorrido entre 2004 e 2006 e que foi lavrado o AI nº 470585-D (fls. 242/243 e cópia integral do processo administrativo em mídia acostada na fl. 363) contra a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar no Estado do Pará – FETRAF pelo desflorestamento ocorrido entre os anos de 2006/2007.

O INCRA, por meio da Informação da Ouvidoria nº 12 (fl. 265) informou que forneceu cesta básica para os acampados do local em comento somente até 13 de Novembro de 2013.

A Advocacia-Geral da União encaminhou relatório de fiscalização realizada em 14/05/2014 (fls. 268/270) na qual “constataram a inexistência de interferência de ordem habitacional irregular na faixa de domínio, apenas vestígios encontrados no KM 754,07, em frente à Fazenda Vitória Régia, que teria pertencido a um acampamento do movimento MST.”.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Pará encaminhou cópia das ações de reintegração de posse referentes às Fazendas Vitórias Régia e Ouro Verde, processos nº 0003042-70.2007.814.0045 e 0000536-87.2007.814.0045. (fls. 273/360)

Ademais, foi oficiado à SEMA/PA, pelo ofício nº 493/2014 (fl. 257-B), requisitando que informasse se houve a lavratura de auto de infração ou realização de vistoria ou laudo ambiental, a partir do ano de 2007, em que constasse como local do dano ambiental os imóveis rurais denominados “Fazenda Vitória Régia” e “Fazenda Ouro Verde”, bem como se os locais em que porventura tenha ocorrido dano ambiental são classificados como áreas particulares ou públicas federais. Foi também oficiado ao Ministério Público do Estado do Pará em Santana do Araguaia, pelo ofício nº 498/2014 (fl. 260-B), solicitando que informasse se houve instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto os danos ambientais ocorridos nas Fazendas Vitória Régia e Ouro Verde. Porém, até o presente momento nenhum dos dois ofícios citados foram respondidos.

É o relatório.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Dando continuidade às diligências investigativas, determino:

1) reitere-se o ofício nº 493/2014/GABPRM2 (fl. 257-B) à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/PA;

2) reitere-se o ofício nº 498/2014/GABPRM2 (fl. 260-B) ao Ministério Público do Estado do Pará em Santana do Araguaia-PA;

Após, com o sem resposta aos ofícios, retornem os autos conclusos ao Gabinete para apreciação acerca da propositura de ação civil pública.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.001.000089/2009-91

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação ofertada por DONATO ALVES DOS SANTOS, munícipe de Santana do Araguaia-PA (fl. 02), na qual alegou que, embora sua esposa tivesse necessitado realizar atendimento médico fora do município por diversas vezes, não recebeu nenhum auxílio municipal a título de TFD (Tratamento Fora do Domicílio), conforme documentos apresentados (fls. 04/36).

Consta às fls. 42/43 um despacho, porém observa-se que se trata de um despacho pertencente a outro procedimento administrativo, o nº 1.23.001.001209/2009-87, que tem por objeto apurar eventuais irregularidades na prestação de TFD, de um modo geral, pelo Estado do Pará.

A título de diligência inicial, foi oficiado à Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA para que informasse os motivos de não ter concedido TDF a acompanhante do Sr. Donato Alves dos Santos (fl. 45). Também foi encaminhado o ofício nº 931/2011 (fl. 47), requisitando informações sobre o atendimento geral dos usuários que necessitam do recebimento do TFD.

Porém até o presente momento nenhum dos ofícios acima foram respondidos.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Dando continuidade às diligências investigativas, determino:

1) reitere-se o ofício nº 405/2015/2º OFÍCIO (fl. 69) à Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA, na pessoa do Prefeito Eduardo Alves Conti, com cópia da representação (fls. 02/35), do ofício nº 860/2009 (fl. 45) e do ofício nº 931/2011 (fl. 47) e de todas as reiterações já realizadas, no endereço: Av. Lucio Malzoni, s/n, Quadra A - Cep 68560 - 000 – Santana do Araguaia-PA, com envio na modalidade “Entrega em mãos”. Acrescentando a advertência de que esta é a derradeira reiteração e seu descumprimento configurará o crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/85 e art. 8º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 75/93;

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.001.000123/2010-61

Os presentes autos tratam de Inquérito Civil Público instaurado a partir do Termo de Declaração (fl.02/03 e fl. 13/15) de GILSON PEREIRA CAMPOS E OUTROS, tendo por objeto averiguar responsabilidade pelas lesões ambientais perpetradas na área destinada à reserva legal do Projeto de Assentamento Josino Tavares.

Ademais, juntaram-se cópias de atas de reuniões realizadas entre os assentados e que foram encaminhadas à Delegacia de Polícia Federal de Redenção, fls. 11/51.

Em resposta às requisições Ministeriais, o INCRA informou que a análise sobre se a Associação ATREVESSE se encontra dentro do PA Josino Tavares ainda se encontra pendente de apresentação de documentos, conforme Informação nº 006/2010 da sua Ouvidoria (fls. 65/68). Também encaminhou cópia de relatórios apresentando a aprovação do plano de criação do PA Josino Tavares, bem como os mapas com suas coordenadas (fls. 72/119).

Posteriormente, o INCRA encaminhou informações de que a área invadida pela Associação ATRAVESSE trata-se de área de reserva legal do PA Josino Tavares e que a Ouvidoria Agrária não expediu nenhum documento que autorizasse o assentamento de tais família na Fazenda Bradesco (PA Josino Tavares) nem está fornecendo ou forneceu cestas básicas para a ATRAVASSE (fls. 123/127). Além disso, encaminhou um relatório de fiscalização “in loco”, acostado nas fls. 149/155.

Foi realizada diligência “in loco” por técnicos do MPF, acompanhados de servidores locais do IBAMA, onde foram constatadas queimadas, corte de madeiras de espécie Aroeira e mineração, porém não foi possível delimitar autoria.

Quanto à mineração, verificou-se que já havia sido atuada a empresa ECOSTRATA, porém ainda havia outros pontos de mineração a ser investigados. Diante disto, a conclusão do relatório foi pela necessidade de sobrevoos na área. (fls. 160/170)

Tendo em vista a necessidade da continuidade das investigações, foi oficiado a Gerência Executiva do IBAMA em Marabá, requisitando que informasse se a reserva legal do PA Josino Tavares foi incluída no PPCDAM e que encaminhasse relatório de atividade de fiscalizações realizadas no local. Outrossim, solicitou-se que se encaminhasse cópia do auto de infração e respectivo procedimento administrativo em desfavor da sociedade empresária ECOSTRATA, em razão da extração ilegal de minério no interior da reserva legal do PA Josino Tavares. Porém, até o presente momento não houve resposta ao referido ofício.

É o relatório.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Dando continuidade às diligências investigativas, determino:

1) reitere-se o ofício nº 762/2014/GABPRM2 (fl. 270) à Gerência Executiva do IBAMA em Marabá-PA;

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.001.000140/2006-11

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado do Pará, encaminhando Relatório Social (fls. 04/43), que noticiou a necessidade de adequação das agências do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e da CEF- Caixa Econômica Federal em Redenção para o atendimento aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência.

No tocante ao INSS, à fl. 64, este informa ter cumprido parcialmente as exigências impostas pela legislação, mas reconhece não dispor de sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais. Frente a tal constatação, o INSS foi novamente oficiado, oportunidade em que informou estar realizando o necessário procedimento licitatório para a realização da obra de reforma mencionada.

A CEF, de igual maneira, em sua última manifestação, às fls. 65/66, também afirmou estar realizando licitação para a execução da obra de reforma de sua agência.

As últimas informações prestadas pelos órgão em comento foram por parte da CEF - a qual alertou que já havia sido publicada no Diário Oficial da União autorização para a locação de um novo prédio e que a previsão de inauguração era de 10 (dez) meses (fls. 101/102) -, e pelo INSS, o qual informou que estaria sendo firmado contrato com uma empresa de engenharia e/ou arquitetura para elaborar o Projeto Executivo da obra necessária (fls. 113/114)

É o relatório.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Dando continuidade às diligências investigativas, determino:

1) Oficie-se a CEF, Agência de Redenção/PA, para que informe acerca da aquisição/construção do prédio da nova agência e se esta cumpre as exigências da legislação em relação à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais;

2) Oficie-se a APS Redenção/PA, para que informe acerca da aquisição/construção do prédio da nova agência e se esta cumpre as exigências da legislação em relação à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais;

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.001.000348/2004-79

Os presentes autos tratam de Inquérito Civil Público instaurado a partir de notícias oriundas do IBAMA, que informam a possível prática de retirada ilegal de madeira de áreas indígenas, bem como de irregularidades junto à empresa CIKEL Brasil Verde S/A, contratada pela FUNAI para beneficiamento e comercialização do mogno apreendido e doado com encargo pelo IBAMA (fls. 54/57), ocorridas no âmbito dos municípios de Tucumã - PA e São Félix do Xingu – PA.

A FUNAI e a CIKEL, em 22 de outubro de 2003, assinaram contrato que tinha por finalidade o transporte, a comercialização e o beneficiamento do mogno objeto do Termo de Doação com Encargo firmado entre o IBAMA e a FUNAI (fls. 80/87).

Em suma, a notícia veiculada informa a utilização do sistema estabelecido pelo referido contrato para a inserção no mercado de toras de madeira ilegalmente extraídas de terras indígenas.

Os autos encontram-se instruídos por relatório elaborado pelo IBAMA (fls. 44/50), que informa a inclusão ilegal de 480 m<sup>2</sup> de madeira, retirada da fazenda IKATAN, no programa de beneficiamento firmado entre a FUNAI e a empresa CIKEL. Narra, ainda, que tal inclusão foi intermediada pelo servidor da FUNAI de nome Enoque Sampaio, o qual, embora soubesse que a madeira não fazia parte do programa, justificou a

inclusão da madeira sob argumento de que a madeira doada havia sido objeto de furto por “piratas”. Ocorre, contudo, que não há qualquer boletim de ocorrência policial ou mesmo informação administrativa de tal subtração.

Dessa forma, verifica-se que as notícias aventadas pelo aludido relatório repercutem no âmbito criminal, no âmbito dos direitos difusos, relacionados à lesão ao meio ambiente, configurada pelo desmatamento irregular, bem como na esfera de direitos das comunidades indígenas.

No que toca à esfera criminal, foi instaurado Inquérito Policial em 21 de maio de 2004, pela Delegacia da Divisão Especializada em Meio Ambiente da Polícia Civil do Estado do Pará sob o nº 2004.00219-0, conduzido pelo Delegado de Polícia Marcos Antônio de Queiroz Lemos, para apurar a comunicação feita pelo Sr. Luis Carlos da Silva Sampaio, administrador substituto da FUNAI em Colíder/MT, de que teriam chegado de forma clandestina 480 toras de mogno ao município de São Félix do Xingu/PA.

Cópia integral do supramencionado Inquérito Policial encontra-se juntada aos autos às fls. 38/372.

Observa-se que o presente ICP é quase que na sua totalidade constituído pela trasladação do inquérito da polícia civil, o qual não apresentou relatório conclusivo.

Aduz o Delegado responsável pelas investigações junto à DEMA que as investigações ficaram prejudicadas em razão da “impossibilidade de oitiva dos servidores da FUNAI e do IBAMA”.

Ademais, há a informação sobre a existência de Inquérito Policial instaurado junto à Polícia Federal em Redenção/PA sob o nº 12/2006. Diante disto, foram oficiados para que informassem em que estado se encontra a investigação promovida por esta Instituição, e sobretudo, se, caso ainda não tivessem sido realizadas, seria necessária a oitiva dos funcionários do IBAMA e da FUNAI, que são imprescindíveis para a apuração dos fatos supracitados, já que ainda não foi possível constatar quais os verdadeiros responsáveis por essa série de irregularidades. Em resposta (fl. 407), informaram que os autos do Inquérito Policial nº 012/2006 foram relatados em 25/06/2009 e encaminhados à Justiça Federal de Marabá-PA.

Ademais, foi oficiado:

a) à FUNAI, a fim de que informasse, em relatório, quais os desdobramentos fáticos ocorridos após o termo de acordo firmado entre a FUNAI, o IBAMA e a CIKEL. Solicitou-se, ainda, que informassem:

i. Se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar contra servidores da FUNAI em decorrência de irregularidades constatadas durante a execução dos termos de doação com encargos;

ii. Quanto, em pecúnia, foi efetivamente pago pela empresa para o fundo de reserva indígena, bem como se o percentual que deveria ser destinado à comunidade indígena Kayapó foi atendido;

iii. Se houve eventual ação ajuizada pela FUNAI contra a empresa Cikel;

iv. Se foi integralmente cumprido o acordo pela empresa CIKEL, informando o que ficou pendente;

v. Se a houve a aprovação da prestação de contas realizada pela CIKEL, encaminhando cópia do eventual relatório produzido.

b) à Presidência do IBAMA, com cópia dos ofícios de fls. 377 e 391 e da fl. 07 do P.A. Nº 1.23.001.000322/2005-10 em apenso ao presente ICP, solicitando resposta ao quanto pedido;

c) à Divisão Especializada em Meio Ambiente da Polícia Civil do Estado do Pará (DEMA), requisitando informações atualizadas sobre o Inquérito Policial nº 2004.000219-0 e posteriores desdobramentos à apresentação do relatório conclusivo.

Porém até o presente momento não foi recebido resposta por parte de nenhum destes órgãos.

É o relatório.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Dando continuidade às diligências investigativas, determino:

1) reitere-se o ofício nº 339/2014/GABPRM2 (fl. 402/403) à Coordenadoria Geral de Gestão Ambiental da FUNAI;

2) reitere-se o ofício nº 340/2014/GABPRM2 (fl. 404) ao IBAMA;

3) reitere-se o ofício nº 342/2014/GABPRM2 (fl. 406) à Divisão Especializada em Meio Ambiente da Polícia Civil do Estado do Pará

(DEMA);

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.000.000853/2012-33

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado a partir do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 035027, oriundo da CGU, objetivando analisar os resultados dos exames realizados sobre as 20 Ações de Governo executados no Município de BUJARU/PA, em decorrência da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos: Proteção Social Básica – Serviços de Proteção Social Básica às Famílias, no período de 17/10/2011 a 21/10/2011.

Urge, pois, a necessidade de análise, por parte do Procurador da República signatário, das documentações juntadas aos autos para providências que ainda forem necessárias ou, caso houver convicção a partir de elementos mínimos, eventual propositura de ação civil pública.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR  
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.000.000859/2008-24

O presente Inquérito Civil tem por objeto a apuração da responsabilidade de servidores do INSS pela expedição, em favor de empresas que possuíam irregularidades perante aquele órgão, de certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativa, envolvidos na “Operação Caronte”.

Existe a necessidade de análise, por parte do Procurador da República signatário, das documentações juntadas aos autos para posicionamento quanto às providências que ainda forem necessárias.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR  
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.000.001053/2012-30

O presente Inquérito Civil foi instaurado considerando o Termo de Declarações nº 127/2012, que teve como declarante a Sra. HELENA NOGUEIRA DOS SANTOS e também o Sr. ALMIRO NOGUEIRA DOS SANTOS. Os mesmos noticiaram a demora excessiva na construção de casas do Assentamento da Ilha de Jupatituba, implementado pelo INCRA. Relataram que a previsão da construção de 62 casas era de 300 dias, porém, após quase 4 anos, foram construídas apenas 42. Informaram ainda: QUE a comissão de moradores cobra da Sra. Iolanda Queiroz, do INCRA, responsável pelo pagamento, mas o atraso permanece e não é dada uma solução; QUE a Sra. Iolanda fez o pagamento irregular de 15 casas e sem a autorização da comissão de moradores; QUE a comissão gostaria de ter informações sobre a destinação dos dividendos do dinheiro do projeto, que é aplicado em um fundo de investimentos no Banco do Brasil.

Existe a necessidade de análise, por parte do Procurador da República signatário, das documentações juntadas aos autos para posicionamento quanto às providências que ainda forem necessárias.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar apropriação de recursos públicos nas TP 02/2014 e 03/2014, no Município de São João do Rio do Peixe/PB.

Converte-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000216/2015-52 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar irregularidades na TP 07/14 de Bernardino Batista/PB.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000212/2015-74 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar fraude na TP 02/2014, no Município de Cajazeiras/PB.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000224/2015-07 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar irregularidades no contrato de repasse nº 245.156-50, do Município de Cajazeiras/PB.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000219/2015-96 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar irregularidades na TP 01/2015 do Município de São João do Rio do Peixe/PB.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000217/2015-05 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 112, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar irregularidades na TP 01/2014 do Município de Bernardino Batista/PB.

Converte-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000211/2015-20 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 258, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.002272/2015-01

O PROCURADOR DA REPÚBLICA Rodolfo Alves Silva, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

**RESOLVE:**

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar a suposta percepção irregular, por parte de SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, das remunerações dos cargos de Secretária de Administração do Município de João Pessoa e de professora da UFPB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 4625/2015 -MPF/PR/PB/RAS

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

RODOLFO ALVES SILVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

## PORTARIA Nº 684, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República João Vicente Beraldo Romão para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Paranaguá e de competência da Vara Federal de Paranaguá, inclusive comparecer às audiências designadas de interesse do MPF e responder pelo plantão da referida Subseção Judiciária, no período de 28 a 31 de agosto de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

JOÃO VICENTE BERVALDO ROMÃO

## PORTARIA Nº 689, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

considerando o voto de nº 2832/2015, do relator Márcio Andrade Torres, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 872 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5004341-69.2014.404.7008, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Paranaguá.

JOÃO VICENTE BERVALDO ROMÃO

## PORTARIA Nº 690, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4520/2015, do relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 625 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ADRIANA APARECIDA STOROS MATHIAS DOS SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5012838-62.2015.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PRC/PR nº 545, de 06 de julho de 2015, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, DMPF-e, Caderno Extrajudicial, nº 126, de 09 de julho de 2015, página 37., onde se lê: “no período de 1º/07/2015 a 18/12/2015”, leia-se: “no período de 1º/07/2015 a 31/08/2015”.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador-chefe

## PORTARIA Nº 49, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

## Instauração de Inquérito Civil (P.P. Nº 1.25.007.000088/2015-60)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “f”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000088/2015-60, que visa apurar, em tese, atos de improbidade administrativa por servidores estaduais, consistentes na malversação de recursos federais repassados pelo FNDE ao Colégio Estadual 29 de Abril, localizado no Município de Guaratuba, no exercício de 2012;

Considerando a necessidade de maiores diligências para elucidação do caso em questão;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000088/2015-60;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES

Procurador da República

## PORTARIA Nº 686, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, resolve

DESIGNAR

a Promotora Eleitoral SIMONE LÚCIA LORENS, lotada na Zona Eleitoral 184 de Cascavel, para atuar nos autos de Carta Precatória nº 68-31.2015 e 69-16.2015, em audiências a serem realizadas no dia 21/08/15 às 14h00min e às 14h10min, respectivamente, que tramitam junto a 143ª Zona Eleitoral da mesma comarca, tendo em vista o solicitado no Protocolo 14544/2015-MPPR. A referido Promotora de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 687, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0974/2015/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

o membro do Ministério Público a seguir nominado como Promotora Eleitoral Auxiliar para atuar especificamente no Protocolo Eleitoral nº 49.598/2015, em trâmite perante a 184ª ZE de Cascavel, em face do impedimento do Promotor Eleitoral titular:

PROMOTOR/ TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NOS AUTOS	MOTIVO	DURAÇÃO
SIMONE LÚCIA LORENS Promotora Eleitoral da 184ª ZE de Cascavel	Protocolo Eleitoral 49.598/2015	Arguição de impedimento do titular	Enquanto durar designação do promotor titular.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0975/2015/PGJ/PR, resolve  
DESIGNAR

a promotora SIMONE LÚCIA LORENS, com titularidade perante a 184ª ZE de Cascavel, como Promotora Eleitoral Auxiliar para atuar nos autos de Ação Penal nº 15-84.2014.6.16.0143, em trâmite perante a 143ª ZE de Cascavel, bem como para acompanhar audiências desses autos marcada para o dia 21/08/15, às 14h30min, em razão da suspeição arguida pelo promotor titular. A promotora de Justiça designada não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Originador: Ewerton de Vasconcelos Machado Requerido: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IPFE Ref.: P.P nº 1.26.003.000168/2014/37)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “F”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPPF, respectivamente, e;

Considerando o teor da representação formulada por Ewerton de Vasconcelos Machado, referente à suposta irregularidade praticada no âmbito do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IFPE;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar possível irregularidade no âmbito do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do quadro de professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no ano de 2014, consistente na ausência de divulgação do espelho de prova para os examinandos”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, matrícula 26823, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3) Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5) Oficie-se ao representante Ewerton de Vasconcelos Machado, encaminhando cópia da representação de fl. 05, solicitando informações quanto ao “espelho de provas” não divulgado durante o concurso, a fim de esclarecer se se trata do parâmetro de respostas formulado pela banca organizadora do certame, ou das respostas elaboradas pelos próprios examinandos.

Obs: Prazo: 10 (dez) dias úteis.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Requerente: Associação Canabrava para Defesa de Interesses e Direitos Indígenas  
Requerido: Coordenação da FUNAI em Paulo Afonso/BA  
Ref: P.P nº 1.26.005.000031/2015-43)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPPF, respectivamente, e;

Considerando o teor da representação formulada pela Associação Canabrava para Defesa de Interesses e Direitos Indígenas, referente à regularização fundiária da TI Entre Serras Pankararu, localizada no município de Tacaratu/PE;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar fatos constatados na representação da Associação Canabrava para Defesa de Interesses e Direitos Indígenas, referente à regularização fundiária da TI Entre Serras Pankararu, localizada no Município de Tacaratu/PE, requerendo a permanência de alguns indígenas da referida etnia naquelas terras e a suspensão dos pagamentos relativos ao processo de desintração”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, matrícula 26823, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3) Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5) Reitere-se o teor do expediente de fl. 20.

Obs: Prazo: 10 (dez) dias úteis.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE AGOSTO 2015

Originador: Prefeitura de Iguaracy. Requerido: Albérico Messias da Rocha. (Ref: P.P nº 1.26.003.000023/2015-17)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPPF, respectivamente, e;

Considerando a representação formulada pela Prefeitura de Iguaracy, dando conta de possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional do Transporte Escolar no Município em 2009, 2010 e 2011, consistentes na malversação de recursos provenientes do aludido programa;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e atuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional do Transporte Escolar no Município de Igaracy em 2009, 2010 e 2011, consistentes na malversação de recursos provenientes do aludido programa.”

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, matrícula 26823, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5) Oficie-se a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, a fim de que nos informe se as prestações de contas do PNATE, referentes ao Município de Igaracy, ano 2011, foram apresentadas e aprovadas.

Obs: Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

6) Oficie-se a 7ª Inspeção Regional do TCE em Arcoverde, a fim de que nos informe se houve alguma ação de controle com a finalidade de apurar irregularidades na execução do PNATE em Igaracy.

Obs: prazo: 20 (vinte) dias úteis.

7) oficie-se a Prefeitura de Igaracy, a fim de que nos informe se já houve a efetiva regularização do Transporte Escolar no Município, nos termos da Recomendação nº 01/2015/PRM/STA (anexa), encaminhando-nos a documentação pertinente.

Obs: Prazo: 10 (dez) dias úteis.

8) solicite-se vistas, junto à DPF em Caruaru, do Inquérito Policial nº 0000291-53.2014.4.05.8303 (IPL nº 0133/2014/DPF/CRU). A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE AGOSTO 2015

Originador: Prefeitura de Custódia. Requerido: a apurar. (Ref: P.P nº 1.26.003.000180/2014-41)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPPF, respectivamente, e;

Considerando a representação formulada pela Prefeitura de Custódia, dando conta de possíveis irregularidades na execução do Programa Bolsa Família, relativamente à inclusão de beneficiários que não perfazem o perfil do programa.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e atuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar irregularidades na concessão do benefício Bolsa Família, no Município de Custódia/PE, notadamente com inclusão de beneficiários que não perfazem o perfil do programa.”

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, matrícula 26823, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5) Oficie-se à Prefeitura de Custódia/PE1, requisitando-lhe os dados qualificativos de Lucivânia da Silva Ferreira e de seu filho, Davi Lucas Ferreira da Silva, bem como o Número de Identificação Social - NIS da primeira.

Obs: Prazo: 10 (dez) dias úteis.

6) Oficie-se à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social2, a fim de que informe se as pessoas abaixo relacionadas são – ou já foram – beneficiárias do Programa Bolsa Família. Na resposta, indique a data de início e fim (conforme o caso) da percepção do benefício, bem como o valor deste.

Nº	Nome	CPF	NIS
01	Marilene Feliciano Alves da Silva	037.304.034-24	16515005068
02	Vilma Feliciano da Silva	040.075.914-40	20933828061
03	Izabel Barbosa Cavalcante	763.471.334-15	16241629264

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

7) Após, de posse das informações supra requisitadas, devolvam-se os autos ao gabinete a fim de que seja avaliada a possibilidade de oficiar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social, encaminhando-lhe cópia digitalizada de todo o procedimento, bem como requisitando-lhe a emissão de parecer acerca da regularidade – ou não – da percepção do benefício Bolsa Família das pessoas ora investigadas, notadamente no que concerne à possível inclusão indevida no menor Davi Lucas Ferreira da Silva no núcleo familiar da Sra. Edilene Feliciano da Silva.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: PP nº 1.26.003.000035/2015-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, com o fim de “Apurar supostas irregularidades no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em Serra Talhada/PE, consistentes na contratação de profissionais de saúde sem a adoção dos critérios legais e no direcionamento ilegal de serviços de terapia intensiva, diagnóstico por imagem e traumatologia em favor do Hospital São Vicente, além de outros fatos relacionados”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Remessa desta Portaria, com a representação que a ensejou, ao Setor de Controle Processual desta Procuradoria da República, para devida publicação;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 17, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: PP nº 1.26.003.000004/2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSM PF, de 6 de abril de 2010

## RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSM PF, com o fim de “Acompanhar a regularização do acordo de reassentamento firmado entre os atingidos pela barragem de Itaparica (atual Usina Luiz Gonzaga) e a CHESF, notadamente no que tange à estrutura dos projetos de reassentamento e irrigação”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Remessa desta Portaria, com a representação que a ensejou, ao Setor de Controle Processual desta Procuradoria da República, para devida publicação;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSM PF;

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 18, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: PP nº 1.26.003.000006/2015-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSM PF, de 6 de abril de 2010

## RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSM PF, com o fim de “Apurar supostas irregularidades no processo licitatório nº 011/2013 (Dispensa nº 002/2013), cujo objeto era a aquisição emergencial de gêneros alimentícios para atender às necessidades de merenda escolar, Secretaria de Saúde e Programas diversos de outras esferas do Poder Público, no Município de Tabira”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1) Publique-se este ato em cumprimento ao que dispõe o art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Após o registro no sistema informatizado, determino à Secretaria:

1) reitere-se o teor dos expedientes de fls. 252 e 254.

Obs.: Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSM PF;

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 19, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: PP nº 1.26.003.000022/2015-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, com o fim de “Apurar supostas irregularidades na distribuição de cestas básicas fornecidas pela CONAB a pessoas que possivelmente não possuíam os requisitos para receber o benefício”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Remessa desta Portaria, com a representação que a ensejou, ao Setor de Controle Processual desta Procuradoria da República, para devida publicação;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, com o fim de “Apurar supostas irregularidades na utilização de verbas do FUNDEB, que deveriam ser destinadas ao pagamento de salário dos professores no Município de Calumbi”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1) Publique-se este ato em cumprimento ao que dispõe o art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Após o registro no sistema informatizado, determino à Secretaria:

1) verifique-se se há respostas ao expediente de fl. 22 pendentes de juntada ou se decorreram in albis os prazos assinalados. Junte-se ou certifique-se, conforme o caso.

2) certificada a ausência de respostas, reitere-se o teor do expediente supra com as advertências de praxe.

3) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: PP nº 1.26.003.000030/2015-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, com o fim de “Apurar a ocorrência de supostas agressões e ameaças cometidas em tese contra indígenas do interior da Aldeia Pankararu, além de outros fatos relacionados”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Remessa desta Portaria, com a representação que a ensejou, ao Setor de Controle Processual desta Procuradoria da República, para devida publicação;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, com o fim de “Apurar supostas irregularidades no processo de licitação relativo à compra de combustíveis e congêneres pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, no período de 2012 a 2014, com recursos do Fundo Municipal de Saúde”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1) Publique-se este ato em cumprimento ao que dispõe o art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Após o registro no sistema informatizado, determino à Secretaria:

1) verifique-se se há respostas ao expediente de fl. 19 pendentes de juntada ou se decorreram in albis os prazos assinalados. Junte-se ou certifique-se, conforme o caso.

2) certificada a ausência de respostas, reitere-se o teor do expediente supra.

3) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: P.P. Nº 1.26.003.000027/2015-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, com o fim de “Apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Ingazeira, no que tange à ausência de repasse à Caixa Econômica Federal de valores descontados de servidores públicos municipais a título de pagamentos de empréstimos consignados.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1) Publique-se este ato em cumprimento ao que dispõe o art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Após o registro no sistema informatizado, determino à Secretaria:

1) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: P.P. Nº 1.26.003.000016/2015-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, com o fim de “Apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Solidão, no que tange à ausência de repasse à Caixa Econômica Federal de valores descontados de servidores públicos municipais a título de pagamento de empréstimos consignados.”

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1) Publique-se este ato em cumprimento ao que dispõe o art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Após o registro no sistema informatizado, determino à Secretaria:

1) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: P.P. Nº 1.26.003.000007/2015-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, com o fim de “Apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Santa Terezinha, no que tange à ausência de repasse à Caixa Econômica Federal de valores descontados de servidores públicos municipais a título de pagamentos de empréstimos consignados.”

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1) Publique-se este ato em cumprimento ao que dispõe o art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Após o registro no sistema informatizado, determino à Secretaria:

1) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 38, DE 14 DE JULHO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000230/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição da República e art. 5º, I, da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar o contido em ofício oriundo da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/DF, que encaminhou manifestação advinda da Ouvidoria do MPF, na qual Tamara Virgínia de Medeiros solicita auxílio para obter CNH (Carteira Nacional de Habilitação) em razão de sua deficiência física.

CONSIDERANDO a informação prestada pelo DETRAN – PE, expondo o entendimento de que as instituições que não possuem veículos adaptados para candidatos portadores de necessidades especiais podem utilizar-se de veículos particulares adaptados para a realização do exame prático.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, inc. II, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção da seguinte providência:

1 – Aguarde-se resposta aos expedientes de numeração 505 e 506, de fls. 28/29.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

- a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente Procedimento Administrativo;
- b) Comunique-se à PFDC, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 39, DE 14 DE JULHO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003858/2014-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, nos termos do art. 129, II da Constituição da República e art. 5º, III, “b” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com vistas a apurar notícia de necessidade de recomendação conjunta (MPF e MPPE), com vistas à adequação do transporte de romeiros que se deslocam, todos os anos, em direção à cidade de Juazeiro do Norte/CA, para participação dos festejos religiosos do Padre Cícero;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, inc. II, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – Aguarde-se a resposta do expediente de fls. 50/51.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

- a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente Procedimento Administrativo;
- b) Comunique-se à PFDC, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 50, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004243/2014-69. (Portaria de Conversão de PP em ICP). EMENTA:PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar irregularidades constatadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00215.000117/2009-14 (fiscalização realizada pela CGU no município de Araçoiaba/PE), relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.004243/2014-69 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar irregularidades constatadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00215.000117/2009-14 (fiscalização realizada pela CGU no município de Araçoiaba/PE), relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

## PORTARIA Nº 1.099, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Exclui o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 10 a 12 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no período de 10 a 12 de setembro de 2015, devido sua participação em curso de mestrado, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 10 a 12 de setembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

## PORTARIA Nº 1.100, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 721/2015 e modifica o período de licença-prêmio da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR para o período de 18 a 25 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR solicitou alteração de sua licença-

prêmio, anteriormente marcada para o período de 21 a 25 de setembro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 721/2015, publicada no DMPF-e Nº 115 – Extrajudicial de 24 de junho de 2015, página 37), para o período de 18 a 25 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 721/2015 para modificar o período de licença-prêmio da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR para o período de 18 a 25 de setembro de 2015 excluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.102, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Exclui os Procuradores da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO e JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR da distribuição de todos os feitos no período de 25 a 28 de agosto de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a remoção do Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO para a PRM-Nova Friburgo e do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR para a PR-RJ, conforme Portaria PGR nº 650, de 18 de agosto de 2015 e considerando os termos do artigo 6º da Portaria PR-RJ Nº 580/2014, resolve:

Art. 1º Suspender a distribuição de todos os feitos aos Procuradores da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO e JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR no período de 25 a 28 de agosto de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 69, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.  
Procedimento Preparatório 1.30.010.000124/2015-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a fim de promover a adequação do Município de Mendes, RJ, aos institutos de controle social, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei complementar/2009;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 4º, § 1º c/c § 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e a necessidade de complementar as investigações referentes ao propósito acima descrito;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objetivo de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.  
Procedimento Preparatório 1.30.010.000129/2015-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a fim de promover a adequação do Município de Rio Claro, RJ, aos institutos de controle social, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei complementar/2009;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 4º, § 1º c/c § 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e a necessidade de complementar as investigações referentes ao propósito acima descrito;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objetivo de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.  
Procedimento Preparatório 1.30.010.000125/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a fim de promover a adequação do Município de Miguel Pereira, RJ, aos institutos de controle social, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei complementar/2009;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 4º, § 1º c/c § 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e a necessidade de complementar as investigações referentes ao propósito acima descrito;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objetivo de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.  
Procedimento Preparatório 1.30.010.000130/2015-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a fim de promover a adequação do Município de Rio das Flores, RJ, aos institutos de controle social, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei complementar/2009;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 4º, § 1º c/c § 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e a necessidade de complementar as investigações referentes ao propósito acima descrito;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objetivo de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;
  - seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;
- Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.  
Procedimento Preparatório 1.30.010.000131/2015-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a fim de promover a adequação do Município de Vassouras, RJ, aos institutos de controle social, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei complementar/2009;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 4º, § 1º c/c § 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e a necessidade de complementar as investigações referentes ao propósito acima descrito;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objetivo de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;
  - seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;
- Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.  
Procedimento Preparatório 1.30.010.000132/2015-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a fim de promover a adequação do Município de Volta Redonda, RJ, aos institutos de controle social, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei complementar/2009;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 4º, § 1º c/c § 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e a necessidade de complementar as investigações referentes ao propósito acima descrito;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objetivo de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;
  - seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;
- Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 75, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. Notícia de Fato nº 1.30.010.000236/2015-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação enviada a esta Procuradoria da República, no sentido de que sejam investigados fatos eventualmente caracterizadores de improbidade administrativa;

RESOLVE a Procuradora da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de verificar eventual prática de improbidade administrativa, consistente em inobservância de dedicação ao cargo público exigida por lei.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 397, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o Procedimento Preparatório nº. 1.30.001.000631/2015-19, instaurado a partir do encaminhamento de cópia do Inquérito Policial nº 0161/2012-11-SR/DPF/RJ, no qual são noticiadas eventuais irregularidades consistentes na devolução de seis catéteres defeituosos, diretamente realizada pela Chefia do Centro de Terapia Intensiva (CTI) do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE) à empresa fornecedora para aferição técnica da qualidade do material, sem o conhecimento do setor de almoxarifado, e na posterior devolução dos mesmos catéteres defeituosos, aparentemente fazendo-os passar por mercadorias novas integrantes de Nota de Empenho diversa – fatos objetos de apuração no PAD 25000.072442/2015-73;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.000631/2015-19, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PORTARIA Nº 71, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000241/2015-15, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa garantir a efetiva implementação do PROJETO DE CRIAÇÃO DO MUSEO FERROVIÁRIO MANOEL TOMÉ DE SOUZA, bem como solicitando a realização de pesquisa histórica relacionada ao resgate da ilha de Fernando de Noronha.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Instituto dos Amigos do Patrimônio Histórico e Artístico-Cultural e da Cidadania - IAPHACC

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000234/2015-13, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar a ocupação irregular, por estabelecimento comercial informal, de área de patrimônio da União na Praia de Cotovelo.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Andréa Leal

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001075/2015-66

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação efetuada pela senhora Wilma de Lima Batista, por meio do qual noticia supostas irregularidades ocorridas na Fazenda Catanduba, quanto aos direitos dos arrendatários, praticadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Aduz a representante, que o INCRA estaria descumprindo suas obrigações legais ao não apresentar resposta às solicitações realizadas (fls. 09/11) e requerimentos protocolados (fls. 12/15). Conforme relatado, o Instituto não teria permitido a colheita dos frutos plantados pelos arrendatários, nem a retirada das benfeitorias realizadas. Ainda, a Fazenda Catanduba, conforme exposto em manifestação (fl. 06), não seria improdutiva à época da vistoria do INCRA, tendo em vista que existiam cerca de 170 (cento e setenta) cabeças de gado, conforme comprova a declarante por meio de documentação anexa (fls. 17/20), documentação esta que teria sido ignorada pelo Instituto.

Outra irregularidade supostamente constatada pela representante, pelos arrendatários – listados à fl. 13 – e trabalhadores da fazenda – fl. 22 –, seria o fato de a terra encontrar-se invadida pelos “sem-terra”, fato que ensejaria o adiamento da vistoria.

Oficiado a prestar esclarecimentos sobre o relatado, o INCRA anexou aos autos documentação que fora emitida previamente em resposta aos requerimentos e solicitações da representante. Conforme exposto pelo INCRA (Parecer n. 78/2014/PFE/INCRA-RN/PGF/AGU), a solicitação realizada pela representante pleiteando preferência na seleção de beneficiários, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 8.629/93, tendo em vista sua condição de arrendatária da Fazenda Catanduba, foi negada diante da animosidade existente entre a mesma e os agricultores acampados e a solicitante, o que feriria, nos termos do parecer o princípio do fortalecimento do espírito comunitário, além de prejudicar a harmonia do projeto de assentamento.

Quanto ao requerimento de colheita da cana-de-açúcar plantada pela representante, o INCRA juntou Despacho n. 18/2015/PFE/INCRA-RN/PGF/AGU, o qual expõe as razões para o indeferimento do supramencionado requerimento, quais sejam o fato de que, conforme Vistoria realizada pelo INCRA, a plantação teria sido realizada após a publicação do Decreto expropriatório, razão pela qual não seria passível de indenização.

Em resposta à alegação da representante de que a Fazenda Catanduba não seria improdutiva, o INCRA informou que, a Comissão de Vistoria do imóvel constatou que esta apresentava “percentuais insatisfatórios aos graus de utilização da terra (14,73%) e de eficiência na exploração (38,43%), inferiores aos estabelecidos em lei para a condição de propriedade produtiva, sendo, conseqüentemente, classificada como grande propriedade improdutiva”.

É o que importa relatar.

Não persistem maiores razões para o prosseguimento do feito.

O presente procedimento preparatório foi instaurado tendo como base as alegações da representante dando conta de supostas irregularidades no projeto de assentamento realizado pelo INCRA da Fazenda Catanduba.

No entanto, quanto às alegações de supostas omissões por parte do INCRA, resta constatada a ausência de indícios que as comprovem, tendo em vista que o Instituto esclareceu todos os pontos questionados, não restando comprovadas as condutas irregulares.

Observa-se, ainda, conforme citado acima, que todas as decisões do INCRA observaram o devido processo legal e foram devidamente fundamentadas, não havendo qualquer elemento que indique que tenham sido proferida em desacordo com os fatos ocorridos. Consigne-se mais uma vez, por oportuno, que a perda da preferência da noticiante se deu pela animosidade existente entre essa e vários outros agricultores, fato este que inviabilizaria a harmonia do projeto de assentamento, sendo que tal aspecto deveria – como foi - efetivamente ser considerado pelo INCRA.

Desta feita, não tendo sido comprovadas irregularidades e não havendo outras medidas a serem tomadas pelo MPF, impõe-se o arquivamento destes autos.

Em consequência, remetam-se os autos, por ofício, ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP/PFDC da PRR – 5ª Região, criado pela Portaria PGR/MPF n.º 653, de 30 de outubro de 2012, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se a representante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001481/2014-48

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação efetuada por MÁRCIO MENDONÇA DE CARVALHO, inicialmente registrada na Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio da qual notícia supostas irregularidades em critérios de seleção no Processo Seletivo de Admissão ao Curso de Formação de Aquaviários – CFAQ-I C (Moço do Convés) promovido pela MARINHA DO BRASIL - CAPITANIA DOS PORTOS DO RN.

Em sede de manifestação, informou, inicialmente, que o item 70.5 do Programa de Ensino Profissional Marítimo – PREPOM 2014 teria a previsão de que as vagas para o Curso de Formação de Aquaviários seriam destinadas aos candidatos indicados por empresa de navegação ou entidade representativa da Comunidade Marítima com ela associada, em ordem de prioridade estabelecida por elas.

Adicionalmente, o representante salientou ter lido o edital do aludido certame na ocasião das inscrições e que, em conformidade com o item 2.3 do Edital 01/2014, como o número de candidatos aprovados teria sido superior ao número de vagas oferecidas, a distribuição teria sido realizada de modo equitativo entre as empresas e entidades solicitantes.

Afirma que com esse critério, mesmo se obtivesse a nota máxima nas provas, ainda assim não seria selecionado, por não ter sido considerado prioridade por algumas empresas. Acrescentou, nesse sentido, ter nota superior a de vários outros candidatos relacionados na lista de convocação. Concluiu alegando ter havido ofensa ao princípio da isonomia e da igualdade no certame.

O MPT remeteu ao MPF a cópia da Notícia de Fato supra mencionada através do Ofício CODIN nº 11577.2014, de 31/07/2014 constante à fl. 04, para a adoção das providências que entender cabíveis ao caso, na esfera das suas atribuições.

Instada a se manifestar sobre o teor da representação, a Capitania dos Portos esclareceu que o processo seletivo em tela não tem caráter de concurso público para ingresso na Marinha Mercante ou na Marinha do Brasil e visa somente a classificação do candidato ao número de vagas estabelecidas pelo critério previsto no item 72.5 do PREPOM/2014, emitido pela Diretoria de Portos e Costas, disponível na internet, dispondo que as vagas serão destinadas aos candidatos indicados por empresa de navegação ou entidade representativa da comunidade marítima com ela associada, em ordem de prioridade por elas estabelecida.

Conforme informado pela Capitania, o representante foi indicado pela SERMAPRA – Serviços Marítimos de Apoio à Praticagem Ltda. (fl. 23), levando-se em conta a ordem de prioridade da empresa, na 11ª posição. Ao serem distribuídas as 30 vagas previstas para o curso, pelas quatorze empresas habilitadas, coube à SERMAPRA apenas 3 (três) vagas. Assim, apesar de o representante ter sido aprovado com média 8,38, não se classificou dentro desse número de vagas, em face do critério estabelecido no referido edital comum a todos os candidatos postulantes ao curso.

Em síntese, a Capitania dos Portos do RN concluiu que, embora a seleção para o Curso de Formação de Aquaviários não tenha caráter de concurso público, a doutrina consagra a vinculação do edital no âmbito do certame. Dessa forma, uma vez que o representante conhecia o edital e o processo seletivo respeitou as regras do edital, acolher a pretensão do denunciante dispensando-lhe tratamento diferenciado violaria os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

É o que importa relatar.

Conforme constatou-se após consulta no Sistema Único, a questão objeto dos autos já foi objeto de atuação judicial pelo Ministério Público Federal no Estado de Sergipe - Ação Civil Pública n. 0005100-14.2013.4.05.8500 (fls. 38/71), na qual houve requerimento com efeitos nacionais. Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo havido apelação do MPF, sendo de ser notado que o parecer ministerial em segunda instância foi pelo improvimento da apelação.

Diante do exposto, o arquivamento do feito é medida que se impõe, pelo que os autos devem ser remetidos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se o representante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

**INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.** Objeto: apurar possíveis irregularidades no controle de velocidade da Rodovia Federal BR-101 realizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, bem como sobre sua competência para aplicar multas e notificar infrações de trânsito. Tema: Direitos sociais e atos administrativos em geral. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR. PP originário: 1.29.000.000160/2015-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que o presente expediente foi originado a partir de representação comunicando possíveis irregularidades nos limites de velocidade estabelecidos nos trechos urbanos da BR-101, bem como na aplicação de multas e notificações de infrações de trânsito pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

CONSIDERANDO que, à fl. 14, foi expedido ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT solicitando esclarecimentos acerca do objeto representado, oportunidade em que, às fls. 22/25, prestou informações e justificou seu âmbito de atuação, entendendo, em síntese, ser de sua competência a aplicação de multas por excesso de velocidade;

CONSIDERANDO que, a partir das informações prestadas a respeito da aplicação de multas por excesso de velocidade, às fls. 27/29, foi expedida a Recomendação nº 01/2015 com relação à aplicação de multas por infrações de trânsito ocasionadas pela constatação de excesso de velocidade na Rodovia BR-101, trecho Osório-Torres;

CONSIDERANDO que, com relação aos limites de velocidade nos trechos de perímetro urbano, o DNIT sustentou que eles foram definidos por técnicos do departamento em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, por serem pontos da rodovia que apresentam potencialidade de acidentes em razão do grande fluxo de travessia de pedestres;

CONSIDERANDO ser prudente aguardar a resposta do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT acerca do objeto recomendado para somente após proceder à análise da pertinência dos limites diferenciados de velocidade estabelecidos pelo departamento nos trechos de zona urbana da BR-101, já que especificamente quanto a este questionamento deve ser observado o poder discricionário que o DNIT possui no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações em curso, a partir das informações até agora prestadas e documentos acostados;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no controle de velocidade da Rodovia Federal BR-101 realizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, bem como sobre sua competência para aplicar multas e notificar infrações de trânsito.

DETERMINO as seguintes diligências:

- a) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) seja comunicado ao representante que tanto a análise da pertinência dos limites diferenciados de velocidade estabelecidos pelo DNIT nos trechos de zona urbana da BR-101, quanto a divulgação do objeto da Recomendação nº 01/2015 na imprensa, serão realizadas após o envio da resposta acerca do objeto recomendado pelo departamento.

FELIPE DA SILVA MÜLLER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000323/2015-02 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades concernentes na aquisição de ambulâncias destinadas ao SAMU em Cambará do Sul/RS, e sobre suposto desvio de finalidade desses veículos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação sigilosa noticiando que o Município de Cambará do Sul/RS, possivelmente, adquiriu ambulâncias destinadas ao SAMU em quantia superior à demanda municipal;

CONSIDERANDO que, se procedente as informações, necessário se faz averiguar a origem verba destinada à aquisição desses veículos, bem como, eventuais desvios de finalidades presentes no caso;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000323/2015-02 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificado:

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar possíveis irregularidades concernentes na aquisição de ambulâncias destinadas ao SAMU em Cambará do Sul/RS, e sobre suposto desvio de finalidade desses veículos.

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Município de Cambará do Sul/RS;

c) Autor(es) da representação: solicitou sigilo

II – Oficie-se ao Município de Cambará do Sul/RS nos seguintes termos:

i) informe sobre a existência, no Município, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); ii) relate o número total de ambulâncias ou veículos congêneres existentes no âmbito municipal, citando a qual finalidade cada veículo está sendo empregado; iii) ante a existência desses veículos, manifeste-se sobre a origem dos recursos que financiaram as aquisições de cada um, fazendo colacionar documentos que subsidiem sua resposta;

III - Comunique-se à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 283, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.016.000069/2014-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a documentação anexa, que relata supostas irregularidades na entrega de encomendas pela EBCT;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade dos procedimentos adotados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT na entrega de objetos postais.

Autue-se. Registre-se. Após, conclusos.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução n.º 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 284, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.007.000151/2014-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a documentação anexa, que relata possível fraude nos sorteios de Título de Capitalização;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade dos sorteios de título de capitalização Trilegal Tchê.

Autue-se. Registre-se. Após, conclusos.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução n.º 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

## PORTARIA Nº 31, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000015/2015-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possível desaparecimento de 19 (dezenove) pedras do tipo “chicória”, provavelmente diamante, custodiados na base da Polícia Federal em Pimenta Bueno/RO;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 32, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II, da Carta Magna; art. 5º, inc. V, da Lei Complementar nº 75/1993), fiscalizando a correta aplicação e gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000033/2015-11, destinado a apurar possíveis atos de improbidade administrativa consistentes em irregularidades nas licitações promovidas pelo município de Alta Floresta do Oeste para a aquisição de medicamentos; e na transferência de recursos da Farmácia Básica para conta corrente diferente da conta de recebimento. ;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se próximo nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Processo Preparatório nº 1.31.001.000033/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

1. Registre-se e autue-se o presente, juntamente com as peças do Procedimento Preparatório n.1.31.001.000033/2015-11;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 33, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000008/2015-17;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar informações acerca de ilicitudes em procedimentos licitatórios e na execução de obras, pela Prefeitura Municipal de Chupunguaia, entre os anos de 2010 e 2012, envolvendo a pessoa jurídica Portal Construtora Ltda.;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Cumpra-se o despacho em anexo;
3. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000120/2014-69;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurardenação acerca das condições precárias da estrada que dá acesso ao Assentamento Maranató, motivo pelo qual crianças estão deixando de frequentar a escola;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000123/2014-01;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurardenação de atrasos no pagamento de diárias aos usuários do TFD pelo Estado de Rondônia;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000018/2015-44;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de acompanhar o pleito da Associação Igarapé Água Viva para a promoção de regularização fundiária do Lote Rural nº 40, Linha 105, Setor 10, Lote 40, Gleba Corumbiara, Chupinguaia/RO;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

## PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.31.000.000890/2012-70 Resumo: “Apurar possível infração à ordem econômica no Estado de Rondônia”

Data da autuação: 17.07.2012.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível infração à ordem econômica no Estado de Rondônia.

O Inquérito foi aberto em 2012, na PRRO, a partir de representação e declarações de pessoa que preferiu não se identificar. Narrou que determinadas empresas internalizam produtos em Guajará-Mirim e depois transferem as mercadorias para Porto Velho, sem recolher os tributos devidos pela saída da área de livre comércio.

Oficiada à Superintendência da Receita Federal do Brasil (fl. 13) e à Polícia Federal, esta respondeu que, devido à Súmula Vinculante nº 24 STF, a apuração criminal restou prejudicada, pois só haveria crime após o lançamento fiscal dos tributos (fl. 18). Já a RFB declarou que fiscalizou as empresas denunciadas em duas operações especiais. Em relação a uma delas houve lançamentos tributários no valor de R\$ 1.127.492,49. A outra, pelos critérios de fiscalização da RFB, os valores foram considerados abaixo do valor mínimo (fls. 21/43).

Em novembro de 2013 houve declínio a esta PRM. Enviado novo ofício ao Superintendente da RFB em outubro de 2014 (fl. 49), veio resposta através do ofício nº 29/2015 – RFB/DRF/PVO/SAFIS, no qual auditora-fiscal relatou que a partir da vigência da Lei 12.350/2010, art. 59, houve perda significativa de interesse fiscal nessas operações de transferência de mercadorias da área de livre comércio de Guajará-Mirim para outra região. É que as empresas sujeitas às apurações pelo regime não-cumulativo perderam o benefício da alíquota 0% na aquisição dessas mercadorias na ALCGM, o que impede, portanto, a ocorrência do ilícito tributário federal. As empresas sob esse regime tributário são justamente as de maior faturamento, com maior potencial arrecadatório. Finalizou dizendo que o maior interesse nas transferências irregulares de mercadorias são os benefícios fiscais estaduais (fl. 52).

Pelas razões expostas, em especial a Súmula Vinculante nº 24 do STF e a informação trazida no ofício nº 29/2015 – RFB/DRF/PVO/SAFIS, promovo arquivamento do presente feito.

Nos termos do artigo 9º, §§ 1, 2º e 3º da Lei 7.347/1985, remetam-se os autos para eventual homologação do arquivamento à 3ª CCR Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando-se que o Inquérito teve início por representação anônima, entendo prejudicada a ciência prevista no artigo 17, §1º da Resolução CSMPPF n.º 87, de 03/08/2006.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/2006.

DANIEL LUIS DALBERTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

## PORTARIA Nº 55, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o Procedimento Preparatório nº: 1.33.007.000066/2015-28, versante sobre a embarcação Corintha-Tramandaí, encalhada há mais de 20 anos na praia do Mar Grosso, Laguna/SC;

a possibilidade de danos à integridade física de banhistas e surfistas frequentadores da Praia do Mar Grosso;

as informações trazidas pelo Srº Ismael Ferreira Rinaldi, membro da Associação de Surf de Laguna, no sentido de que já se tentou por diversas formas, fazer a retirada da embarcação, sem, contudo, obter êxito;

as informações prestadas pela Capitania dos Portos de Laguna, no sentido da relevância da retirada do casco do local, fato que já teria sido comunicado à Prefeitura Municipal;

as informações prestadas pelo Tribunal Marítimo, no sentido de que as apurações sobre o naufrágio foram arquivadas, por não ter sido esclarecida a causa do acidente;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. EMBARCAÇÃO CORINTHA-TRAMANDAÍ. ENCALHE HÁ 20 ANOS. INTEGRIDADE FÍSICA DE BANHISTAS E SURFISTAS. PRAIA DO MAR GROSSO. LAGUNA. ORIGEM: NOTÍCIA DE FATO ORIUNDA DO MPSC 01.2015.00005728-5 e REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE SURF E ISMAEL FERREIRA RINALDI”,

DETERMINANDO as seguintes medidas:

a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;

c) a remessa à SUBJUR para: adequação da 'cor' da capa, correção do objeto e formação de apenso composta pela Notícia de Fato, oriunda do MPE;

d) a juntada da certidão relativa às informações de Ismael Ferreira Rinaldi

e) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Laguna/SC, solicitando-se informações relativas à retirada da embarcação.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 209, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.33.000.001908/2015-29. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.001908/2015-29 versando sobre supostas irregularidades na concessão de uso de imóvel da UFSC para a Caixa Econômica Federal, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “1ª CCR. PPMA. CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL DA UFSC PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 873, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do Ofício n.º 1347/2015 (PRM-GRL-SP-00005433/2015), resolve:

I – Designar o Procurador da República no Município de Guarulhos DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA para atuar em conjunto com a Procuradora da República no Município de Guarulhos ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA, nos autos nº 0001031-92.2015.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP;

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República designados, bem como ao Setor Jurídico Procuradoria da República no Município de Guarulhos.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 31, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Conversão do P.P. nº 1.34.005.000256/2014-47 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam (a) o art. 127, caput, e o art. 129, II, III e VI, ambos da Constituição Federal - (b) o art. 5º, I a VI; art. 6º, VII, VIII, XIV; art. 7º, I; art. 8º; art. 38, caput e inciso I; art. 39; todos da Lei Complementar nº 75/93 - (c) os dispositivos da Lei nº 7.347/1985 - (d) as resoluções do CSMPF nº 87/2006 e do CNMP nº 23/2007, resolve converter em INQUÉRITO CIVIL os autos em epígrafe.

O objetivo do procedimento é apurar a implantação e a regularidade dos portais de transparência, conforme preceitos da lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, no município de Ituverava/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria.

Procedam-se, ainda, às rotinas regulamentares para notificação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como para publicação no Diário Oficial da União (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI; c/c Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º e art. 16, §1º, I).

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 32, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Conversão do P.P. nº 1.34.005.000252/2014-69 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam (a) o art. 127, caput, e o art. 129, II, III e VI, ambos da Constituição Federal - (b) o art. 5º, I a VI; art. 6º, VII, VIII, XIV; art. 7º, I; art. 8º; art. 38, caput e inciso I; art. 39; todos da Lei Complementar nº 75/93 - (c) os dispositivos da Lei nº 7.347/1985 - (d) as resoluções do CSMPF nº 87/2006 e do CNMP nº 23/2007, resolve converter em INQUÉRITO CIVIL os autos em epígrafe.

O objetivo do procedimento é apurar a implantação e a regularidade dos portais de transparência, conforme preceitos da lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, no município de Guará/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria.

Procedam-se, ainda, às rotinas regulamentares para notificação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como para publicação no Diário Oficial da União (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI; c/c Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º e art. 16, §1º, I).

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 33, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Conversão do P.P. nº 1.34.005.000250/2014-70 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam (a) o art. 127, caput, e o art. 129, II, III e VI, ambos da Constituição Federal - (b) o art. 5º, I a VI; art. 6º, VII, VIII, XIV; art. 7º, I; art. 8º; art. 38, caput e inciso I; art. 39; todos da Lei Complementar nº 75/93 - (c) os dispositivos da Lei nº 7.347/1985 - (d) as resoluções do CSMPF nº 87/2006 e do CNMP nº 23/2007, resolve converter em INQUÉRITO CIVIL os autos em epígrafe.

O objetivo do procedimento é apurar a implantação e a regularidade dos portais de transparência, conforme preceitos da lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, no município de Buritizal/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria.

Procedam-se, ainda, às rotinas regulamentares para notificação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como para publicação no Diário Oficial da União (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI; c/c Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º e art. 16, §1º, I).

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 34, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Conversão do P.P. nº 1.34.005.000260/2014-13 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam (a) o art. 127, caput, e o art. 129, II, III e VI, ambos da Constituição Federal - (b) o art. 5º, I a VI; art. 6º, VII, VIII, XIV; art. 7º, I; art. 8º; art. 38, caput e inciso I; art. 39; todos da Lei Complementar nº 75/93 - (c) os dispositivos da Lei nº 7.347/1985 - (d) as resoluções do CSMPF nº 87/2006 e do CNMP nº 23/2007, resolve converter em INQUÉRITO CIVIL os autos em epígrafe.

O objetivo do procedimento é apurar a implantação e a regularidade dos portais de transparência, conforme preceitos da lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, no município de Restinga/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria.

Procedam-se, ainda, às rotinas regulamentares para notificação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como para publicação no Diário Oficial da União (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI; c/c Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º e art. 16, §1º, I).

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 35, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Conversão do P.P. nº 1.34.005.000262/2014-02 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam (a) o art. 127, caput, e o art. 129, II, III e VI, ambos da Constituição Federal - (b) o art. 5º, I a VI; art. 6º, VII, VIII, XIV; art. 7º, I; art. 8º; art. 38, caput e inciso I; art. 39; todos da Lei Complementar nº 75/93 - (c) os dispositivos da Lei nº 7.347/1985 - (d) as resoluções do CSMPF nº 87/2006 e do CNMP nº 23/2007, resolve converter em INQUÉRITO CIVIL os autos em epígrafe.

O objetivo do procedimento é apurar a implantação e a regularidade dos portais de transparência, conforme preceitos da lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, no município de Rifaina/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria.

Procedam-se, ainda, às rotinas regulamentares para notificação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como para publicação no Diário Oficial da União (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI; c/c Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º e art. 16, §1º, I).

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 366, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário,  
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO segundo o art. 216, inc. V, da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da resolução nº 23/2007;

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, converter o procedimento preparatório nº 1.34.001.004011/2013-48 em INQUÉRITO CIVIL para apurar as medidas adotadas pelo IPHAN para reduzir o impacto das obras na região da praça Serafina Giancoli Vicentini (antigo Sítio da Ressaca), para a construção de túnel de interligação da Marginal Pinheiros à Rodovia dos Imigrantes, nesta capital.

Desta forma, determino o registro e autuação da presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de publicação da presente Portaria na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO Nº 182, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.35.000.001190/2013-34

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir desta data, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de promoção de medida judicial.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e  
CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000006/2015-53, autuado a partir de representação oriunda do Município de Palmeiras do Tocantins em face da empresa Barros Engenharia Ltda. Conforme os fatos narrados, a empresa era responsável pela construção de uma creche tipo 'C', com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Contudo, no início da atual gestão, verificou-se que a obra se encontra paralisada;

e) o término do prazo de tramitação do supramencionado Procedimento Preparatório e a necessidade de promoção de diligências;

f) que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da CF/88);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na utilização dos recursos federais, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para construção de uma creche tipo 'C', com capacidade para 120 alunos, no Município de Palmeiras do Tocantins/TO.

Determino as seguintes providências iniciais:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;  
II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;  
III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;  
IV) Expeça-se o ofício necessário.  
Após os registros necessários, volvam-me os autos conclusos.

FELIPE TORRES VASCONCELOS  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 156/2015  
Divulgação: quinta-feira, 20 de agosto de 2015 - Publicação: sexta-feira, 21 de agosto de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**